



DJ 1447
15/02/06

Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89, DE 17/01/1989 ANO XVIII - **DIÁRIO DA JUSTIÇA 1447** - PALMAS, QUARTA-FEIRA, 15 DE FEVEREIRO DE 2006 CIRCULAÇÃO: 12h00

Tribunal de Justiça tem novo Diretor-Geral

O advogado Flávio Leali Ribeiro é o novo diretor-geral do Tribunal de Justiça. Ele foi empossado pela chefe do Judiciário, desembargadora Dalva Magalhães, na tarde desta terça-feira, dia 14, em substituição a Celso Arandi Souza Rocha, que na última sexta-feira, dia 10, formalizou seu pedido de exoneração.

Durante a transmissão de cargo, que aconteceu no Gabinete da Presidência, Celso Rocha fez uma breve explanação de suas atividades à frente da Diretoria-Geral do TJ, onde permaneceu pelo período de um ano, e entregou ao seu sucessor um relatório com os projetos que deixou em andamento. Em seu discurso, o novo diretor comprometeuse a dar continuidade ao trabalho que vinha sendo feito.

Funcionário do TJ desde março de 1999,



Flávio Ribeiro e Celso Rocha (d) durante transmissão do cargo

quando foi aprovado em concurso público para analista judiciário, Flávio Leali Ribeiro atuou na Corregedoria-Geral da Justiça, onde foi designado para inspecionar cartórios extrajudiciais e atuação em pareceres jurídicos no âmbito da competência do órgão. Em 2001, foi nomeado para o cargo de assessor jurídico, desempenhando a função no gabinete da desembargadora Dalva Magalhães e

posteriormente na Presidência do Tribunal. Além disso, integrou as comissões de elaboração do Plano de Cargos, Carreiras e Salários (PCCS) e do Orçamento do Poder Judiciário tocantinense.

Flávio é natural de Frutal (MG), formou-se em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia (UFU) e como advogado militou na comarca de Palmas e região entre fevereiro/1997 a dezembro/1998.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

PRESIDENTE

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES

VICE-PRESIDENTE

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA

DIRETOR-GERAL

Dr. FLÁVIO LEALI RIBEIRO

TRIBUNAL PLENO

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES (Presidente)

Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES

Des. AMADO CILTON ROSA

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA

Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI

Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

Secretária: Drª ORFILA LEITE FERNANDES

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)

Dr. ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. JOSÉ NEVES (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. DANIEL NEGRY (Presidente)

Dr. ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Des. DANIEL NEGRY (Revisor)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCOS VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)

Dr. WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: Terças-feiras (14h00)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Des. DANIEL NEGRY (Revisor)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)

Dr. FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)

Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. JOSÉ NEVES (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desa. DALVA MAGALHÃES

Des. MOURA FILHO

Desa. WILLAMARA LEILA

Des. MARCO VILLAS BOAS

Des. JOSÉ NEVES

Secretária: KARINA BOTELHO M. PARENTE

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO

Desa. DALVA MAGALHÃES (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. WILLAMARA LEILA (Membro)

Sessão de distribuição:

Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. JOSÉ NEVES (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO

Des. DANIEL NEGRY (Presidente)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Des. JOSÉ NEVES (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JOSÉ ATILIO BEBER

DIRETORIA ADMINISTRATIVA

RONILSON PEREIRA DA SILVA

DIRETORIA DE CONTROLE INTERNO

SIDNEY ARAÚJO DE SOUZA

DIRETOR FINANCEIRO

ELIZABETH ANTUNES RITTER

DIRETORIA DE CERIMONIAL E PUBLICAÇÕES

MARCUS OLIVEIRA PEREIRA

DIRETORIA DE INFORMÁTICA

Drª. MIRYAM CHRISTIANE MELO DEL FIACO

DIRETORIA JUDICIÁRIA

MARIA AUGUSTA BOLENTINI CAMELO

DIRETORIA DE PESSOAL E RECURSOS HUMANOS

Expediente: De segunda à sexta-feira, das 12h00 às 18h00.

Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.

Fone (63)3218.4443 - Fax (63)218.4305

CEP 77.015-007 - Palmas, Tocantins

www.tj.to.gov.br e-mail: dj@tj.to.gov.br

Publicação: Tribunal de Justiça do Tocantins

Edição: Diretoria de Cerimonial e Publicações

Assessora de Comunicação:

Mara Roberta de Souza – DRT 797-RN

ISSN 1806-0536



9 771806 053002

PRESIDÊNCIA**Decreto Judiciário****DECRETO JUDICIÁRIO Nº 108/2006**

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o contido na Lei nº 1.604/2005 “que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Subsídios - PCCS dos Servidores do Poder Judiciário”,

RESOLVE:

Art. 1º. Revogar o ato de disposição da Servidora GLEUCIVANE FERREIRA DA SILVA ASSUNÇÃO, para o Governo do Distrito Federal.

Art. 2º. Fixar o prazo de dez (10) dias, a partir da data de publicação do presente, para apresentação da servidora perante este Órgão.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 13 dias do mês de fevereiro do ano de 2.006, 118º da República e 18º do Estado.

Desembargadora DALVA MAGALHÃES
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 109/2006

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 73, inciso III, da Lei Complementar 35/79, c/c o artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno deste Sodalício, considerando a decisão do egrégio Tribunal Pleno, na 2ª Sessão Ordinária Administrativa, realizada na data de 02 de fevereiro do ano de 2006, resolve afastar de suas funções judicantes, pelo período de dois (02) anos, a **Doutora ÂNGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE**, Juíza de Direito titular da Vara de Precatórias, Fazendas e Concordatas da Comarca de 3ª Entrância de Palmas, sem prejuízo de sua remuneração, a partir desta data.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 13 dias do mês de fevereiro do ano de 2.006, 118º da República e 18º do Estado.

Desembargadora DALVA MAGALHÃES
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 110/2006

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 1º, da Lei nº 1.605/2005, c/c o artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta egrégia Corte, resolve nomear, **LUZÂNDIO BRITO DOS SANTOS**, Atendente Judiciário, integrante do quadro de pessoal efetivo do Poder Judiciário, para o cargo, em comissão, de Chefe de Seção, ADJ 3, a partir desta data.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 14 dias do mês de fevereiro do ano de 2.006, 118º da República e 18º do Estado.

Desembargadora DALVA MAGALHÃES
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 111/2006

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque na Lei nº 1.605/2005, c/c o artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta egrégia Corte resolve nomear, **JOSÉ ZITO PEREIRA JÚNIOR**, Analista Judiciário, integrante do quadro de pessoal efetivo do Poder Judiciário, para o cargo, em comissão, de Assessor Jurídico de Desembargador, símbolo DAJ-5, a pedido do **Desembargador DANIEL NEGRY**, para ter exercício no Gabinete deste, a partir desta data.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 14 dias do mês de fevereiro do ano de 2.006, 118º da República e 18º do Estado.

Desembargadora DALVA MAGALHÃES
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 112/2006

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, § 1º, inciso VI do Regimento Interno desta egrégia Corte, resolve exonerar a pedido, o servidor inscrito na matrícula nº 235454, do cargo de provimento em comissão, a partir desta data.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 14 dias do mês de fevereiro do ano de 2.006, 118º da República e 18º do Estado.

Desembargadora DALVA MAGALHÃES
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 113/2006

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque na Lei nº 1.605/2005, c/c o artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta egrégia Corte, resolve nomear **VINICIUS FALONE IWAMOTO**, portador da Identidade nº 3438056 – DGPC/GO - 2ª Via e do CPF nº 704.680.441-91, para o cargo, em comissão, de Assessor Jurídico de Desembargador, símbolo DAJ 5, para ter exercício em seu Gabinete de Desembargadora, a partir desta data.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 14 dias do mês de fevereiro do ano de 2.006, 118º da República e 18º do Estado.

Desembargadora DALVA MAGALHÃES
Presidente

Republicação**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 091/2006**

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, §1º, inciso VI, do Regimento Interno desta egrégia Corte, considerando requerimento, resolve colocar os servidores: **ALIMOMAR LOPES MACEDO, ANA MARIA FARINHA, ANDRÉIA RIBEIRO COELHO, ANDRÉIA TEIXEIRA MARINHO BARBOSA, CARLOS ALBERTO LEAL FONSECA, ELIZABETH MARIA LIMA BARBOSA PUGLIESE, MARIA LUZIA GOMES DE MELO, MÍRCIA PIMENTA AIRES, OTACÍLIO CLEMENTINO DELMONDES, RAECLA FERREIRA LOPES, BERNADETE LEAL GUIMARÃES PEREIRA, ROZALINA DOS SANTOS ALMEIDA E SILVA, NEUZÍLIA RODRIGUES SANTOS E DORANE RODRIGUES FARIAS**, integrantes do quadro de pessoal efetivo do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, a disposição do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Tocantins, com ônus para o órgão requisitante, retroativamente a 31 de janeiro do fluente ano.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 13 dias do mês de fevereiro do ano de 2.006, 118º da República e 18º do Estado.

Desembargadora DALVA MAGALHÃES
Presidente

DIRETORIA JUDICIÁRIA**1ª CÂMARA CÍVEL**

SECRETÁRIO: ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

Decisões/Despachos**Intimação às Partes****APELAÇÃO CÍVEL Nº. 5082/05**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO DE ANULAÇÃO DE TÍTULOS C/C PERDAS E DANOS Nº 603/99)

APELANTE: HELENA MORGENSTERN

ADVOGADO: Gomerindo Tadeu Silveira

APELADO: O LAMBRETÃO LTDA

DEFENSOR PÚBLICO: José Alves Maciel

RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do teor da seguinte DECISÃO: “HELENA MORGENSTERN maneja recurso de apelação contra sentença de lavra do MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Gurupi, neste Estado, exarada em sede de “Ação de Anulação de Títulos c.c. Perdas e Danos” que promove face à empresa “O LAMBRETÃO LTDA”, onde o magistrado singular, assinalando que a autora deixou de dar impulso ao processo por mais de um ano, tendo sido intimada a fazê-lo, se manteve inerte, promoveu a extinção do processo com espeque no art. 267, I e II do Código de Processo Civil. Em suas razões assenta a recorrente que estando incumbida de promover a citação por edital de sua oponente, deixou de ter ciência da intimação por carta para regularizar a constante dos autos, tendo a carta emanada do MM. Juízo “a quo” sido recebida por terceiro. Ato contínuo apregoa que o juiz da causa privilegiou a forma em detrimento do conteúdo processual, passando a tecer uma série de considerações meritórias acerca a lide, destacando que teve seu nome “negativado” por ato irregular que imputa a ré. Conclui seu petição pugnando a extinção da presente demanda ante a ausência da demandada, pois, caso contrário, voltará a ter seu nome “negativado”. É o relatório. DECIDO. Do compulsar dos autos, denota-se que o recurso aforado pela demandada não deve prosseguir, posto que não atende aos requisitos formais. Nesse aspecto, denota-se que o pedido de nova decisão, requisito exigido pelo art. 514 do Digesto Processual Civil, encontra-se manifestamente incompatível com sentença proferida na instância singular, não podendo a pretensa elisão da “negativação” decorrer do pleito consignado pela parte recorrente. Desta forma, não cabe outra alternativa a esta relatoria, a não ser promover o imediato estancamento do recurso manejado, posto que configurada a hipótese de art. 557 do Código de Processo Civil, que assim reza: “O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior”. Nesse aspecto, o festejado NELSON NERY JÚNIOR assim leciona: “Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o juízo de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examina-la de ofício”. (in Código de Processo Civil comentado, 4ª Edição, pág. 1.071, nota 02). Pelo que restou exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso manejado, devendo os autos retornar, após o trânsito em julgado desta decisão, ao Juízo de origem para os fins de Direito. Intime-se. Palmas, 09 de fevereiro de 2006.”. (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 5906/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA Nº 3862-1/04)

AGRAVANTE: UBIRATAN THADEU DE CASTRO REPRESENTADO POR SEU CURADOR UBIRATAN THADEU DE CASTRO FILHO
ADVOGADOS: Maria Tereza Caetano L. Chaves e Outros
AGRAVADOS: DURVAL LÚCIO DA COSTA E OUTRA
ADVOGADOS: Francisco de Assis Pacheco e Outro
RELATORA: Juíza ADELINA MARIA GURAK

Por ordem da Excelentíssima Senhora Juíza ADELINA MARIA GURAK – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do teor da seguinte DECISÃO: “Nos presentes autos de agravo de instrumento, proferi decisão monocrática (fls. 272/275), na qual decidi pela negativa de seguimento ao recurso, em vista da falta de interesse de agir do agravante. Inconformado com o decisum, O agravante compareceu aos autos, agora através de Agravo Regimental, no qual pugna, entre outros pedidos, pela declaração de incompetência do Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Palmas para processar e julgar a Ação Indenizatória e de Resolução de Compromisso de Compra e Venda que lhe movem os agravados. Saliendo, por oportuno, que a discussão acerca da possível incompetência do juízo já foi enfrentada, quando do julgamento da Apelação Cível nº. 3809, conforme, aliás, consta da decisão monocrática acima mencionada. Este é o relatório no que interessa. Passo ao decisum. Extrai-se dos autos, mais precisamente da fls. 277, que este agravo foi protocolado em 24/01/2006, portanto, já sob a égide da nova lei que inseriu micro-reformas ao recurso de agravo e seus consectários, qual seja a Lei nº. 11.187/2005. Ocorre que o referido Diploma deu nova redação ao parágrafo único do art. 527 do CPC, de consequência, praticamente extinguiu esta modalidade recursal, quando das decisões proferidas em sede de agravo de instrumento, vale dizer, as decisões monocráticas dos Relatores, proferidas liminarmente quando da análise do Agravo de Instrumento. A propósito, vejamos o texto legal, verbis: “Art. 527. Omissis; Parágrafo único. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do Caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar.” Ante tais circunstâncias, entendo que a interposição é totalmente incompatível com a novel disposição, pelo que não conheço do recurso interposto e, nego-lhe seguimento ser por manifestamente inadmissível, o que faço com espeque no art. 557, 1ª figura do CPC. P.R.I. Palmas, 07 de fevereiro de 2006.”(A) Juíza ADELINA MARIA GURAK – Relatora.

Acórdão

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 5970/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVANTE: SEBASTIÃO DUARTE RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADOS: Júlio César Do Valle Vieira Machado E Outros
AGRAVADA: BANCO DA AMAZÔNIA S/A
ADVOGADOS: Alessandro De Paula Canedo E Outros
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

EMENTA: “AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATOS DE ADESÃO. ENCARGOS QUE AFRONTAM O ORDENAMENTO JURÍDICO. PEDIDO DE EXCLUSÃO DO NOME DOS CADASTROS DE INADIMPLÊNCIA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REFORMA DO DECISUM AGRAVADO. PREJUDICIALIDADE. SEGUIMENTO NEGADO.Com a reforma do decisum fustigado, conforme notícia o ofício da Magistrada a quo, a parte agravante obteve sua pretensão e, conseqüentemente, o presente Agravo de Instrumento interposto perdeu o seu objeto, não havendo razão para o prosseguimento do mesmo. Recurso a que se nega seguimento.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Agravo de Instrumento nº 5970/05 em que Sebastião Duarte Rodrigues da Cunha é agravante e Banco da Amazônia S/A figura como parte agravada. Sob a presidência do Exmº. Srº. Desº. Liberato Povoá, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, posto que, prejudicado pela perda do objeto.Votaram:Exmº. Srº. Desº. JACQUELINE ADORNOExmº. Srº. Desº. CARLOS SOUZAExmº. Srº. Desº. LIBERATO PÓVOA Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça a Exmº. Srº. Drª. Angélica Barbosa da Silva – Procuradora de Justiça.Palmas, 25 de janeiro de 2006.

HABEAS CORPUS Nº 4080/2005

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTES: MAURÍCIO CORDENONZI E OUTRO
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE NATIVIDADE/TO.
PACIENTE: VANDERLEI SIQUEIRA DO AMARAL
ADVOGADOS: Maurício Cordenonzi E Outro
PROC. DE JUST. Drª LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
RELATORA: DESº. JACQUELINE ADORNO

EMENTA: Habeas Corpus Preventivo, com pedido de liminar impetrado em favor de Administrador de Banco que se encontra na iminência de ser tolhido de sua liberdade de locomoção em decorrência de descumprimento da decisão liminar que ordenou a liberação de valores que se acham indisponíveis na Instituição Bancária em virtude da intervenção praticada pelo Banco Central do Brasil junto ao Banco Santos S/A – Impossibilidade de se dar cumprimento à aludida decisão em razão da ingerência dos empregados do Banco sobre os valores que se encontram bloqueados na referida Agência em virtude da intervenção Federal do Banco Santos - Ilegalidade da ameaça concreta de prisão decorrente de Magistrado no exercício da jurisdição cível, quando não se tratar das hipóteses de depositário infiel e devedor de alimentos, não sendo possível se admitir que se concretize a prisão em flagrante do paciente pela prática do crime tipificado no artigo 330 do Código Penal, uma vez que o crime de desobediência é delito de menor potencial ofensivo, sendo aplicável ao caso em espécie, às disposições da Lei nº

10.259/01 - Constrangimento ilegal configurado - “Writ” concedido em definitivo.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos de Habeas Corpus nº 4080/05, oriundos da Comarca de Natividade - TO, em que figura como impetrantes MAURÍCIO CORDENONZI, ALESSANDRO DE PAULA CANEDO, paciente, VANDERLEI SIQUEIRA DO AMARAL e como impetrado, o MM JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE NATIVIDADE – TO.Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA, a 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, CONCEDEU, definitivamente a ordem liberatória pleiteada.Votaram com a Relatora, Desembargadora JACQUELINE ADORNO, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, LIBERATO PÓVOA, AMADO CILTON e a MMª Juíza ADELINA MARIA GURAK.Ausência momentânea do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA.Compareceu Representando a Douta Procuradoria-Geral de Justiça a Excelentíssima Srª. Drª ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA – Procuradora de Justiça.Palmas – TO, 01 de fevereiro de 2006.

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO Nº 2360/2004

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS - TO
REFERENTE: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Nº 3461/02, DA 1ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS
REMETENTE: JUIZA DE DIREITO DA 1A VARA DOS FEITOS DA FAZENDA REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS – TO
REQUERENTE: CÍCERO DA COSTA E SILVA
ADVOGADO: HAMILTON DE PAULA BERNARDO
REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR DO ESTADO: JOSÉ JORDÃO DE TOLEDO LEME
RELATOR: O SR. DES. AMADO CILTON

EMENTA: DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO – POLICIAL CIVIL – DESLOCAMENTO POR FORÇA DE ORDEM DE MISSÃO – DIÁRIAS DEVIDAS. DISSONÂNCIA ENTRE A FERIÇÃO MONOCRÁTICA E AS PROVAS DOS AUTOS – MINORAÇÃO IMPERATIVA.Tendo o servidor público, policial civil, logrado comprovar que efetuou deslocamentos a outros municípios decorrentes de “ordens de missão” recebidas, impõe-se o pagamento das diárias respectivas, que, in casu, devem ser minoradas por desacordo da contagem monocrática em relação ao conteúdo probatório dos autos.Recurso conhecido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos de Duplo Grau de Jurisdição nº 2360, em que figuram como requerente Cicero da Costa e Silva e requerido Estado do Tocantins.Sob a Presidência do Sr. Desembargador Liberato Póvoa, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do recurso remetido e reformou a sentença em tela apenas para minorar o número de diárias devidas ao demandante para 104 (cento e quatro), permanecendo incólume as demais disposições, tudo nos termos do relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste.Votaram com o relator os Srs. Desembargadores Carlos Souza e Jacqueline Adorno.Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Dra Angélica Barbosa da Silva.Palmas, 25 de janeiro de 2006.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 4411/2004

ORIGEM: COMARCA DE NATIVIDADE – TO
REFERENTE: (AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº910/02)
APELANTE: HERALDO RODRIGUES DE CERQUEIRA
ADVOGADO: HERALDO RODRIGUES DE CERQUEIRA
APELADO: BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA
ADVOGADO: MARCO PAIVA DE OLIVEIRA
RELATOR: O SR. DES. AMADO CILTON

EMENTA PROCESSUAL CIVIL – SENTENÇA – AUSÊNCIA DE RELATÓRIO – NULIDADE ABSOLUTA – INFRINGÊNCIA AO ART. 458, I, DO CPC – DECISÃO CASSADA.O relatório compõe a estrutura silogística de que deve necessariamente estar dotada a sentença, de forma que sua falta redunde na declaração de nulidade da decisão por notória agressão ao art. 458, I do Código de Processo Civil, o que pode ser suscitado de ofício pelo julgador por se tratar de matéria de ordem pública.Recurso conhecido. Sentença cassada

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação Cível nº 4411, em que figuram como apelante Heraldo Rodrigues de Cerqueira e apelado Banco da Amazônia S/A - BASA. Sob a Presidência do Sr. Desembargador Liberato Póvoa, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do recurso manejado e, de ofício, cassou a sentença fustigada, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para os fins de direito, tudo nos termos do relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste.Votaram com o relator os Srs. Desembargadores Carlos Souza e Jacqueline Adorno.Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Dra Angélica Barbosa da Silva.Palmas, 25 de janeiro de 2006.

2ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA

Decisões/Despachos

Intimação às Partes

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5271/04

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação Ordinária de Nulidade de Ato Jurídico nº 2004.0000.2999-1/0, da 4ª Vara Cível da Comarca de Palmas - TO
AGRAVANTE: COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT, DO MUNICÍPIO DE BARROLÂNDIA - TO

ADVOGADO: Marcelo César Cordeiro
 AGRAVADA: MARIA EDNA LIMA PEREIRA
 RELATOR: Juiz NELSON COELHO FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz NELSON COELHO FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela Comissão Provisória do Partido Democrático do Município de Barrolândia, contra decisão que suspendeu a eficácia de ato emanado pela Executiva Regional do PDT que havia dissolvido a Comissão Executiva Municipal do Partido em Barrolândia. Após tramitação normal, a agravante atravessa petição (fls. 234) requerendo a desistência do recurso por ter firmado acordo com a agravada nos autos principais que foram, inclusive, arquivados, consoante informações enviadas pelo diligente Magistrado. Sendo assim, nos moldes do artigo 501, do CPC, HOMOLOGO o pedido de desistência requerida para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Após as formalidades legais, arquite-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 10 de fevereiro de 2006. (a) Juiz NELSON COELHO FILHO - Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6386/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: Ação Cautelar de Arrolamento de Bens nº 28238-5/05, da Vara Cível da Comarca de Araguatins - TO
 AGRAVANTE: V. M. R.
 ADVOGADO: Marques Elex Silva Carvalho
 AGRAVADO: R. S. G.
 RELATOR: Juiz NELSON COELHO FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz NELSON COELHO FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por V. M. R., inconformada com o despacho proferido na Ação de Arrolamento de Bens nº 28238-5/05, em trâmite na Comarca de Araguatins, que designou audiência de conciliação antes de analisar a liminar requestada pela agravante, alegando que o ato lhe causaria danos irreparáveis se não fosse imediatamente suspenso. Na oportunidade da análise inicial, constatei que a referida audiência estava designada exatamente para aquele dia (24/01/2006)1 e, por esta razão, entendi por bem solicitar informações quanto à sua realização, oportunidade em que fora noticiado pela insigne Magistrada que as partes firmaram acordo em audiência, desistindo dos dois processos em andamento naquele Juízo, tendo sido devidamente homologado, consoante termo de audiência que se fez acompanhar da respectiva informação.2 Sendo assim, sem adentrar no mérito da questão, forçoso reconhecer a prejudicialidade do presente Agravo de Instrumento. Pelo que consta do termo de audiência, as partes transigiram e deram por encerradas as demandas que tramitavam naquele Juízo, inclusive o que originou o presente recurso, tendo sido ordenado, pois, o seu arquivamento. DIANTE DO EXPOSTO, considerando que não mais existe a situação fático-jurídica apontada nestes autos, declaro prejudicado o presente recurso de Agravo de Instrumento, em face da perda de seu objeto, extinguindo-o sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquite-se com as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas/TO, 13 de fevereiro de 2006. (a) Juiz NELSON COELHO FILHO - Relator”.
 Fls. 50.
 2 Fls. 61/64.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6424/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: Mandado de Segurança nº 17-5/06, da 1ª Vara dos Feitos das Faz. e Reg. Públicos da Comarca de Palmas - TO
 AGRAVANTE: LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADA: Vaneska Gomes
 AGRAVADOS: PREFEITO MUNICIPAL DE PALMAS/TO – RAUL DE JESUS LUSTOSA FILHO E OUTRO
 ADVOGADOS: Antônio Luiz Coelho e Outros
 RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de AGRAVO POR INSTRUMENTO interposto por LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA. contra decisão que indeferiu pedido de liminar proferida pela MMª. JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS-TO nos autos da AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA, autos nº 17-5/06, que move contra ato do Prefeito Municipal de Palmas e da Presidente da Comissão Permanente de Licitação deste município. Narra a agravante que concorre em certame licitatório para prestação de serviços de limpeza pública nesta cidade (Concorrência Pública nº 017/2005) e, por constatar vícios na licitação, impetrou ação de mandado de segurança visando a suspensão do procedimento até a apuração final dos fatos relatados, ou seja, irregularidades no procedimento licitatório. Afirma que buscou a proteção jurisdicional, pois a proposta comercial apresentada pela empresa declarada vencedora no certame (Delta Construções S/A) é impraticável e são os preços apresentados irrealistas, neles não encontram-se nem mesmo os impostos, valores de salários e funcionários equipamentos proteção individual etc. Afirma ainda, que a Administração Pública/gravada, demonstrou a intenção de classificar e adjudicar no certame licitatório a empresa Delta Construções S/A, desconsiderando as irregularidades e nulidades, por contrariarem as exigências do Edital, as quais, argüidas, foram desconsideradas. Destaca ainda, a agravante que vários pontos do procedimento não foram observados pela Comissão de Licitação. Concluiu requerendo a suspensão da decisão objurgada, para imediatamente suspender a Concorrência Pública nº 017/2005. Juntou os documentos de fls. 28/352. Em síntese é o relatório. DECIDO. Conheço do recurso, porém, na modalidade de Retiro. Dispõe o art. 527, do CPC, consoante nova redação dada pela Lei nº 11.187, de 19.11.05,

em vigor a partir do dia 19.01.06. “Art. 527 - Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o Relator: (omissis) II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissibilidade da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa.” (Sublinhei) O pleito do agravante, conforme explicitado no pedido é, a “revogação” da decisão monocrática, para conceder liminar suspendendo imediatamente a Concorrência Pública nº 017/2005. A agravante no seu recurso não comprovou os elementos necessários para obter a suspensividade requerida. Não demonstrou a presença da fumaça do bom direito, que concorrentemente com o requisito da possibilidade de lesão grave e de difícil reparação da provisão jurisdicional ensejam o agravo na modalidade por instrumento. Entendo que o objeto do recurso não pode ser alcançado haja vista a ausência dos requisitos acima explicitados e, ainda, a existência da possibilidade de dano para a agravante que terá em seu favor mecanismos legais a utilizar, ou seja, outros recursos para combater a decisão se lhes for o mérito da mandamental desfavorável, bem como, utilizar-se de meios processuais próprios para reparar os eventuais prejuízos decorrentes da decisão. À vista do exposto, com fundamento no art. 527, II, do CPC, e pelas razões expostas, converto o presente agravo de instrumento em agravo RETIDO e, em consequência, determinando a remessa dos autos ao Juízo da 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS-TO para serem apensados aos autos da ação principal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 14 de fevereiro de 2006. (a) Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator”.

AÇÃO RECISÓRIA Nº 1578/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: Ação de Rescisão contratual c/c Reintegração de Posse e Perdas e Danos nº 1004/03, da Vara Cível da Comarca de Almas - TO
 AUTORES: JOÃO AMÉRICO FRANÇA VIEIRA E OUTRA
 ADVOGADO: Gildair Inácio de Oliveira
 RÉUS: OSMAR LIMA CINTRA E OUTROS
 ADVOGADO: Adonilton Soares da Silva
 RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “A preliminar suscitada pelos requeridos no tocante aos pressupostos da ação (depósito exigido em lei), a referida preliminar não pode ser acolhida, pois conforme se vê as fls. 57, os autores efetivaram o depósito exigido. Daí as demais alegações quanto aos requisitos estão sucumbidas pela prova juntada. A pretensão dos autores deve ser processada e analisada, posto que o pedido está em consonância com as normas processuais vigentes (artigo 487 do CPC). Assim sendo, rejeito-a, pela patente improcedência. Os requeridos João Francisco Pimenta e Ana Laura Junqueira Pimenta (certidão de fls. 175) e Naçõitã Araújo Leite (AR fls. 153) foram citados e permaneceram inertes, portanto, os mesmos são revéis. O processo está em ordem. As partes são legítimas, estão legalmente representadas, demonstrando legítimo interesse na causa, nada havendo a suprir. Assim sendo, nos termos do artigo 180 do RITJ-TO, abra-se vista, sucessivamente, à autora e aos requeridos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para as alegações finais. Posteriormente, ouça-se o MP nesta instância. Palmas – TO, 13 de fevereiro de 2006. (a) Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6356/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: Ação de Demarcação p/ Aviventação de Marcos nº 200-J/98, da Vara de Família, Suc., Inf., Juventude e 2ª Cível da Comarca de Cristalândia - TO
 AGRAVANTES: VICENTE CEOLIN E OUTRO
 ADVOGADO: Zeno Vidal Santin
 AGRAVADOS: RUBEM RITTER E OUTRA
 ADVOGADO: Rubem Ritter
 RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata o presente feito de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Vicente Ceolin e Valdir João Ceolin, através do advogado acima epigrafado, objetivando impugnar a r. decisão singular (fl. 316, destes autos – 348 dos autos originários) proferida pela MM. Juíza de Direito, em substituição automática, da Vara de Família, Sucessões, Infância, Juventude e 2ª Cível da Comarca de Cristalândia, nos autos da Ação de Demarcação p/ Aviventação de Marcos nº 200-J/98, através da qual fora deferido o pedido constante das folhas 346/347 dos autos originários (fls. 314/315, destes) e determinada a reiteração da notificação contida na folha 257 dos autos principais (fls. 235 destes autos), bem como o aumento da multa pelo descumprimento para R\$500,00 (quinhentos reais) por dia. Informam ter adquirido de Jairo Armando de Dea, em julho de 2002, através de escritura pública de compra e venda, uma gleba de terras, localizada no município de Lagoa da Confusão, para nela trabalharem. Acrescem que ao adquirirem tal gleba não sabiam que entre os vendedores e os ora Agravados havia uma demanda judicial, uma vez que no Cartório de Registro de Imóveis, conforme certidão constante dos autos, não havia nenhum gravame sobre a área. Os Agravantes alegam que os ora Agravados, em 21/10/98, ingressaram no Poder Judiciário com uma Ação de demarcação para aviventação de marcos em face de Jairo Armando de Dea e outros, alegando que haviam medido a sua fazenda e constataram área à menor na mesma. Consignam que os Agravados, aos 15/07/03, protocolizaram petição, nos autos da Ação demarcatória, requerendo, em antecipação de tutela, a notificação dos requeridos Jairo Armando de Dea e esposa, bem como deles Agravantes, para que se abstivessem de promover quaisquer trabalhos ou ônus na área

compreendida entre a atual divisa e uma hipotética área paralela, afastada cerca de 500 (quinhentos) metros da mesma, adentrando a Fazenda Bom Jesus, até o trânsito em julgado da Ação. Asseveram constar dos autos (fls. 208) mandado elaborado de forma errônea pelo Sr. Escrivão, uma vez que a decisão de citar-se conforme o requerido (fls. 196), fora exarada na data de 03/07/03, e a petição de antecipação de tutela protocoliza no dia 15/07/03, o que demonstra que a MM. Juíza não poderia ter deferido um pedido que sequer havia sido feito. Ressaltam (fls. 227/230) que os Agravados, então Requerentes, peticionaram requerendo a exclusão de parte dos demandados, bem como a notificação deles Agravantes, então Requeridos, para que se abstivessem de fazer o pagamento ao Sr. Jairo Armando de Dea e esposa da quantia referente a aproximadamente 86,0 ha (oitenta e seis hectares) da área, objeto da demarcatória em andamento. Tendo sido a decisão (fls. 233/235), acerca da antecipação de tutela, proferida somente em 18/05/04, onde se ordenou aos ora Agravantes, tão-somente, a abstenção, de pagar a quantia restante aos Requeridos, Jairo Armando de Dea e esposa, referentes a área litigiosa, qual seja, 86,0 ha (oitenta e seis hectares). Argumenta que a decisão, acima mencionada, determinou apenas que se abstivessem de pagar a quantia referente a parcela da área em questionamento e fixou multa para o caso de descumprimento da decisão, nada determinando quanto ao cultivo de lavouras. Relatam que os Agravados/Requerentes (fls. 314/315) peticionaram novamente, apresentando requerimento no sentido de se notificá-los judicialmente, para que não realizassem qualquer cultivo ou trabalho na área adquirida, ao que a MM. Juíza exarou o decisum agravado, deferindo aludido requerimento, bem como reiterando a notificação anteriormente determinada às folhas 257 dos autos originários (fls. 235 destes). Referem-se ao fumus boni iuris e ao periculum in mora, afirmando a presença do primeiro no fato de a Magistrada a quo ter inovado uma decisão interlocutória já transitada em julgado, atropelando o cronograma processual, quanto ao segundo, diz consistir no fato de que o tempo de efetuar as lavouras é o atual, o que, se não for feito, causará prejuízos irreparáveis. Encerra requerendo a concessão do efeito suspensivo no intuito de se revogar da decisão ora questionada. À folha 327, os autos vieram-me conclusos. Decido. Recentemente o legislador pátrio impôs nova disciplina ao cabimento dos agravos retido e de instrumento, o que o fez por intermédio da Lei nº 11.187/05, que alterou o Código de Processo Civil - CPC. A nova lei estabelece que os Agravos de Instrumento só serão julgados no momento da apelação, salvo em casos de possível lesão irreparável. Até então, o Agravo poderia ser encaminhado aos tribunais após uma decisão do juiz em qualquer estágio da ação, o que implicava em morosidade à tramitação. A partir de agora, a regra virou o chamado Agravo Retido. As decisões interlocutórias podem ser questionadas, mas isso não impede o andamento da ação, devendo os Agravos ser julgados como questões preliminares, na instância superior, quando do julgamento da apelação. Assim, com o advento desta novel norma, o inciso II do artigo 527, do Código de Processo Civil, passou a determinar, ao relator do agravo de instrumento, a sua conversão em retido, desde que não se trate de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação. Ao optar por essa medida, o legislador certamente levou em consideração o número excessivo de feitos que tramita nos Tribunais pátrios, fazendo com que a prestação jurisdicional se torne, a cada dia, menos eficiente. E, como se sabe, um dos recursos mais utilizados é justamente o agravo de instrumento, porquanto cabível das decisões interlocutórias, as quais não põem termo ao processo. Há casos, como o que ora se analisa, conforme anteriormente exposto, em que não se vislumbra a possibilidade de ocorrer lesão grave e de difícil reparação, sendo salutar o pensamento dos autos recursais aos da ação originária. Para melhor elucidação da matéria, mister se faz trazer, na íntegra, a sua atual redação, litteris: "Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa; (...)". Assim, ante os argumentos acima alinhavados, considerando a imediata aplicabilidade da norma processual nova aos feitos no estágio em que se encontrem, bem como por não vislumbra que a decisão recorrida poderá, ou está, a causar à parte lesão grave e de difícil reparação, determino que sejam os presentes autos remetidos ao juízo da causa, onde deverão ser apensados aos principais, de acordo com os ditames do art. 527, II, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 13 de fevereiro de 2006. Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator".

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6395/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Manutenção de Posse c/c Perdas e Danos Materiais nº 955/05, da Vara Cível da Comarca de Tocantínia - TO

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE LAJEADO - TO

ADVOGADA: Márcia Regina Pareja Coutinho

AGRAVADO: FRANCISCO FERREIRA MORBECK

ADVOGADO: Marcelo César Cordeiro

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata o presente feito de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Município de Lajeado, através da advogada acima epigrafada, objetivando impugnar a r. decisão singular (fls. 62/64) proferida pela MM. Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Tocantínia, nos autos da Ação de manutenção de posse c/c perdas e danos materiais nº 955/05, que entendeu por indeferir a medida liminar, então requerida, em relação ao imóvel urbano denominado Chácara 03, do loteamento Serra do Lajeado, situado na cidade de Lajeado, com área de 20.997 m2 (vinte mil novecentos e noventa e sete metros quadrados), registrado sob a matrícula de nº 156, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos legais exigidos à espécie. A advogada do Município agravante alega

que, na data de 03 de fevereiro de 2005, o Agravado iniciou a construção de uma cerca, com a colocação de postes pré-fabricados, no referido imóvel, ao que fora notificado, extrajudicialmente, e mesmo assim não paralisou a obra. Aduz que, à época, fora registrado boletim de ocorrência (B.O. nº 004/2005), em detrimento à invasão realizada pelo Agravado. Informa que em conexão a ação acima mencionada há uma Ação de interdito proibitório de titularidade do Agravado. Consigna ser de propriedade do Município, a área objeto da Ação, consoante se pode inferir da Certidão do 1º Ofício de Tocantínia. Acresce que o imóvel sempre pertenceu à municipalidade, sendo que antes pertencia ao Estado e, posteriormente, conforme consta da documentação carreada aos autos. Declina não haver direito à posse quando se trata de bem público e que, ainda que se tratasse de ocupação antiga, tal fato não tem força para convolar a mera detenção em posse, como fenômeno jurídico, e, portanto, capaz de gerar efeitos, tais como a utilização da área pelo Agravado. Ressalta que, ao contrário do que alega o Agravado, a ocupação do imóvel consistiu em mera permissão ou tolerância da Administração e, desse modo, face a natureza do bem em questão, bem como a ausência de justo título para a sua aquisição, não se pode considerar que o autor da ação seja legítimo possuidor da área pretendida. Assevera ser o Agravado, em face da Administração Pública, carecedor da ação, no que diz respeito ao interesse de agir. Colaciona vários julgados buscando respaldar sua tese e, após, encerra requerendo a concessão liminar de efeito suspensivo à decisão ora atacada, para que seja o Município agravante mantido na posse do imóvel objeto da presente lide. À folha 39, os autos vieram-me conclusos. Decido. O Recurso é próprio e tempestivo, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade (arts. 524 e 525, do CPC), merecendo, por isso, ser apreciado. Objetiva-se, através do presente Agravo de Instrumento, a modificação do decisum proferido na instância a quo, que indeferiu pedido de liminar para que se mantenha o Município agravante na posse do imóvel urbano denominado Chácara 03, do loteamento Serra do Lajeado, situado na cidade de Lajeado, com área de 20.997 m2 (vinte mil novecentos e noventa e sete metros quadrados), registrado sob a matrícula de nº 156. Com o advento da Lei nº 9.139/95, o recurso de agravo de instrumento sofreu substanciais modificações. Contudo, impende notar que, apesar da inovação trazida pelo artigo 558 do Código de Processo Civil, a interposição do agravo continua gerando apenas um efeito, o devolutivo, restrito à questão decidida pelo pronunciamento atacado. No que diz respeito à atribuição de efeito suspensivo ao agravo, com fulcro no artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo suso mencionado, cabe salientar que a concessão de tal medida tem caráter excepcional; é cabível apenas nas hipóteses de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que haja relevante fundamentação. Sem a caracterização de uma dessas situações, descabida é a suspensão dos efeitos da decisão a quo. Os imóveis públicos, consoante previsão constitucional expressa (artigos 183, § 3º e 191, parágrafo único) não são adquiridos por usucapião. Sabe-se que eles e os demais bens públicos só podem ser alienados desde que observadas as exigências legais, resultando daí que, se os bens públicos não podem ser alienados, transformando-se em propriedade de particular, de igual forma, não podem ser convertidos em objeto do direito de posse de outrem. No caso em exame, estou que a ocupação da área pública, objeto desta lide, não pode ser reconhecida como posse, mas como mera tolerância, pois, em princípio, configura-se irregular, vez que não fora firmada por intermédio de qualquer ato unilateral ou contrato emanado da Administração pública municipal. Assim, observo estarem presentes os requisitos ensejadores à concessão de uma liminar dotada de efeito suspensivo, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora, estando, o primeiro, pelo menos nesse momento, amparado pelas disposições Constitucionais acima indicadas. Já o segundo requisito se manifesta no prejuízo a ser experimentado pela Municipalidade, que poderá vir a se agravar, caso não seja mantida na posse pleiteada. Posto isto, por vislumbrar, a priori, através da documentação acostada aos autos e dos argumentos acima alinhavados, a presença dos requisitos essenciais a concessão da liminar, concedo, com fulcro no artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil-CPC, a liminar pleiteada para que se mantenha na posse do imóvel em questão o Município de Lajeado, até final julgamento da ação que tramita em primeiro grau de jurisdição. Requistem-se informações à MM. Juíza de Direito da Vara da Cível da Comarca de Tocantínia, acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos do artigo 527, inciso V, do CPC, intime-se o Agravado para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-se-lhe a juntada de cópias das peças que entender convenientes, devidamente autenticadas. Decorrido esse prazo, com ou sem informações, de acordo com o artigo 527, inciso VI, do CPC, ouça-se a douta Procuradoria-Geral da Justiça, e, após, volvam-se-me conclusos os presentes autos. Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 13 de fevereiro de 2006. (a) Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator".

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6395/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Manutenção de Posse c/c Perdas e Danos Materiais nº 955/05, da Vara Cível da Comarca de Tocantínia - TO

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE LAJEADO - TO

ADVOGADA: Márcia Regina Pareja Coutinho

AGRAVADO: FRANCISCO FERREIRA MORBECK

ADVOGADO: Marcelo César Cordeiro

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata o presente feito de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Município de Lajeado, através da advogada acima epigrafada, objetivando impugnar a r. decisão singular (fls. 62/64) proferida pela MM. Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Tocantínia, nos autos da Ação de manutenção de posse c/c perdas e danos materiais nº 955/05, que entendeu por indeferir a medida liminar, então

requerida, em relação ao imóvel urbano denominado Chácara 03, do loteamento Serra do Lajeado, situado na cidade de Lajeado, com área de 20.997 m2 (vinte mil novecentos e noventa e sete metros quadrados), registrado sob a matrícula de nº 156, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos legais exigidos à espécie. A advogada do Município agravante alega que, na data de 03 de fevereiro de 2005, o Agravado iniciou a construção de uma cerca, com a colocação de postes pré-fabricados, no referido imóvel, ao que fora notificado, extrajudicialmente, e mesmo assim não paralisou a obra. Aduz que, à época, fora registrado boletim de ocorrência (B.O. nº 004/2005), em detrimento à invasão realizada pelo Agravado. Informa que em conexão a ação acima mencionada há uma Ação de interdito proibitório de titularidade do Agravado. Consigna ser de propriedade do Município, a área objeto da Ação, consoante se pode inferir da Certidão do 1º Ofício de Tocantínia. Acresce que o imóvel sempre pertenceu à municipalidade, sendo que antes pertencia ao Estado e, posteriormente, conforme consta da documentação carreada aos autos. Declina não haver direito à posse quando se trata de bem público e que, ainda que se tratasse de ocupação antiga, tal fato não tem força para convolar a mera detenção, merecendo, como fenômeno jurídico, e, portanto, capaz de gerar efeitos, tais como a utilização da área pelo Agravado. Ressalta que, ao contrário do que alega o Agravado, a ocupação do imóvel consistiu em mera permissão ou tolerância da Administração e, desse modo, face a natureza do bem em questão, bem como a ausência de justo título para a sua aquisição, não se pode considerar que o autor da ação seja legítimo possuidor da área pretendida. Assevera ser o Agravado, em face da Administração Pública, carecedor da ação, no que diz respeito ao interesse de agir. Colaciona vários julgados buscando respaldar sua tese e, após, encerra requerendo a concessão liminar de efeito suspensivo à decisão ora atacada, para que seja o Município agravante mantido na posse do imóvel objeto da presente lide. À folha 39, os autos vieram-me conclusos. Decido. O Recurso é próprio e tempestivo, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade (arts. 524 e 525, do CPC), merecendo, por isso, ser apreciado. Objetiva-se, através do presente Agravamento de Instrumento, a modificação do decisum proferido na instância a quo, que indeferiu pedido de liminar para que se mantenha o Município agravante na posse do imóvel urbano denominado Chácara 03, do loteamento Serra do Lajeado, situado na cidade de Lajeado, com área de 20.997 m2 (vinte mil novecentos e noventa e sete metros quadrados), registrado sob a matrícula de nº 156. Com o advento da Lei nº 9.139/95, o recurso de agravo de instrumento sofreu substanciais modificações. Contudo, impende notar que, apesar da inovação trazida pelo artigo 558 do Código de Processo Civil, a interposição do agravo continua gerando apenas um efeito, o devolutivo, restrito à questão decidida pelo pronunciamento atacado. No que diz respeito à atribuição de efeito suspensivo ao agravo, com fulcro no artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo suso mencionado, cabe salientar que a concessão de tal medida tem caráter excepcional; é cabível apenas nas hipóteses de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que haja relevante fundamentação. Sem a caracterização de uma dessas situações, descabida é a suspensão dos efeitos da decisão a quo. Os imóveis públicos, consoante previsão constitucional expressa (artigos 183, § 3º e 191, parágrafo único) não são adquiridos por usucapião. Sabe-se que eles e os demais bens públicos só podem ser alienados desde que observadas a exigências legais, resultando daí que, se os bens públicos não podem ser alienados, transformando-se em propriedade de particular, de igual forma, não podem ser convertidos em objeto do direito de posse de outrem. No caso em exame, estou que a ocupação da área pública, objeto desta lide, não pode ser reconhecida como posse, mas como mera tolerância, pois, em princípio, configura-se irregular, vez que não fora firmada por intermédio de qualquer ato unilateral ou contrato emanado da Administração pública municipal. Assim, observo estarem presentes os requisitos ensejadores à concessão de uma liminar dotada de efeito suspensivo, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, estando, o primeiro, pelo menos nesse momento, amparado pelas disposições Constitucionais acima indicadas. Já o segundo requisito se manifesta no prejuízo a ser experimentado pela Municipalidade, que poderá vir a se agravar, caso não seja mantida na posse pleiteada. Posto isto, por vislumbra, a priori, através da documentação acostada aos autos e dos argumentos acima alinhavados, a presença dos requisitos essenciais a concessão da liminar, concedo, com fulcro no artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil-CPC, a liminar pleiteada para que se mantenha na posse do imóvel em questão o Município de Lajeado, até final julgamento da ação que tramita em primeiro grau de jurisdição. Requistem-se informações à MM. Juíza de Direito da Vara da Cível da Comarca de Tocantínia, acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos do artigo 527, inciso V, do CPC, intime-se o Agravado para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-se-lhe a juntada de cópias das peças que entender convenientes, devidamente autenticadas. Decorrido esse prazo, com ou sem informações, de acordo com o artigo 527, inciso VI, do CPC, ouça-se a douta Procuradoria-Geral da Justiça, e, após, volvam-se-me conclusos os presentes autos. Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 13 de fevereiro de 2006. (a) Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator”.

1ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Pauta

PAUTA Nº 07/2006

Serão julgados pela 1ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em sua sétima (7ª) sessão ordinária de julgamento, ao(s) 21 (vinte e um) dias do mês de fevereiro de 2006, terça-feira ou nas sessões posteriores, a partir das 14h, o(s) seguinte(s) processo(s):

1) RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE-1959/05 (05/0044300-9).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.

REFERENTE: (AÇÃO DE PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA Nº 296/05).

T.PENAL: ART. 121, § 2º, I, III DO CP C/C ART. 1º, I DA LEI 8.072/90.

RECORRENTE: EURÍPEDES SARAIVA DOS REIS.

ADVOGADO: Javier Alves Japlassú.

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR.

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI.

4ª TURMA JULGADORA

Desembargador Luiz Gadotti **RELATOR**

Desembargador Marco Villas Boas **VOGAL**

Desembargador Antônio Félix **VOGAL**

2) APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3006/05 (05/0046182-1).

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1708/05).

T.PENAL: (ART. 121, § 2º, IV E ART. 125 C/C ART. 14, II E 65, I E III, D, TODOS DO CPB).

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

APELADO: WESLEY VIEIRA DA SILVA.

ADVOGADO(S): Antônio Ianowich Filho.

APELANTE: WESLEY VIEIRA DA SILVA.

ADVOGADO(S): Antônio Ianowich Filho.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADORA

DE JUSTIÇA: Drª. ANGELICA BARBOSA DA SILVA.

RELATOR: Juiz NELSON COELHO.

3ª TURMA JULGADORA

Juiz Nelson Coelho **RELATOR**

Desembargador Luiz Gadotti **REVISOR**

Desembargador Marco Villas Boas **VOGAL**

2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

Decisões/Despachos

Intimação às Partes

HABEAS CORPUS Nº: 4197/05 (06/0047469-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: EDNEY VIEIRA DE MORAES

IMPETRADA: JUIZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL COMARCA DE MIRANORTE/TO

PACIENTE: CLÁUDIO SÉRGIO BRITO DE ABREU

DEFENSOR PÚBLICO: EDNEY VIEIRA DE MORAES

RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Amado Cilton - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, do despacho a seguir transcrito: HABEAS CORPUS Nº 4197- D E S P A C H O - Postergo a apreciação do pleito liminar para após as informações da autoridade coatora, a qual deverá ser notificada da maneira mais célere para prestá-las. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 13 de fevereiro de 2006. Desembargador AMADO CILTON-Relator.

HABEAS CORPUS Nº 4196

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: JEFFERSON JOSÉ ARBO PAVLAK

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS/TO

PACIENTE: JOÃO EVANGELISTA MARTINS PEREIRA

ADVOGADO: JEFFERSON JOSÉ ARBO PAVLAK

RELATOR: DES. LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, do despacho a seguir transcrito: DESPACHO-Trata-se de HABEAS CORPUS, com pedido liminar, impetrado por JEFFERSON JOSÉ ARBO PAVLAK, em favor de JOÃO EVANGELISTA MARTINS PEREIRA, sob a alegação de estar o mesmo sofrendo constrangimento ilegal por ato do Exmo. Sr. Juiz de Direito da Vara Criminal Comarca de Paraíso do Tocantins/TO. O Paciente encontra-se ergastulado desde o dia 19 de novembro de 2005, por força de auto de prisão em flagrante, pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 121, § 2º, inciso III, do Código Penal. Aduz o Impetrante que o Paciente foi denunciado em 19 de dezembro de 2005. Recebida a denúncia, o Paciente foi qualificado e interrogado em 27 de dezembro, tendo posteriormente apresentado defesa prévia. Relata que, conforme consta no Termo de Deliberação em Audiência, após a oitiva de todas as testemunhas arroladas na Denúncia e na Defesa Prévia, o Representante do Ministério Público reiterou pedido de diligências. Assim, prossegue afirmando ter sido ultrapassado o prazo de 81 dias para o encerramento da instrução e que o atraso para a sua conclusão foi provocada unicamente pelo Ministério Público. Ao final, postula a concessão liminar da ordem com expedição de Alvará de Soltura em favor do Paciente, e, ao final, no mérito, a sua confirmação. Relatados, decido. A concessão de liminar em sede de Habeas corpus é para acudir situação urgente, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, sendo necessário que o Impetrante demonstre, *prima facie*, de forma cristalina, a ilegalidade do ato judicial atacado ou o abuso de poder, pois, existindo dúvidas ou situações que estejam a merecer exame mais aprofundado, o deferimento do pedido formulado em sede de cognição sumária é sempre arriscado e perigoso para o

juízo do mérito. No caso em testilha, tratando-se de crime capitulado no artigo 121, § 2º, inciso III, do Código Penal, onde busca o Impetrante liminarmente a soltura do Paciente, em virtude do excesso de prazo da sua custódia cautelar, as alegações expeditas recomendam absoluta cautela deste Relator, vez que o pedido urgente confunde-se com o próprio mérito da Impetração, cuja apreciação compete a 2ª Câmara Criminal, no momento oportuno. Ademais, notamos que constrangimento não se mostra com a nitidez alegada na inicial, estando a depender de uma análise mais profunda dos elementos trazidos com a impetração, o que ocorrerá quando do julgamento pelo órgão colegiado, após o colhimento de informações do Magistrado monocrático da Vara Criminal da Comarca de Paraíso/TO, que preside o feito. Desta forma, INDEFIRO A LIMINAR POSTULADA, mantendo o decreto de custódia até o julgamento de mérito do presente Habeas Corpus. Solicitem-se informações ao MM. Juiz da Vara Criminal da Comarca de Paraíso/TO, abrindo-se, após, vistas ao Ministério Público nesta instância. Cumprido o determinado, volvam-me conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 13 de fevereiro de 2006. Des. LIBERATO PÓVOA-Relator.

DIVISÃO DE CONFERÊNCIA E CONTADORIA JUDICIAL

PRECATORIO Nº 1623

ORIGEM: COMARCA DE PARAISO-TO
REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO Nº 3140/01-1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAISO-TO)
REQUISITANTE: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAISO-TO.
EXEQUENTE: FRANCISCO BARROS DA SILVA
ADVOGADO: PAULO ROBERTO RISUENHO E OUTRO
EXECUTADO: MUNICIPIO DE PARAISO DO TOCANTINS
ADVOGADO: RENÉ JOSÉ FERREIRA DA SILVA E WILSON LIMA DOS SANTOS

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES, Presidente deste Tribunal, em cumprimento a decisão de fls. 101 dos presentes autos, apresentamos a Memória Discriminada e Atualizada de cálculos, a partir dos valores contido na sentença de folhas 53. Foram utilizados os índices da tabela de indexadores adotados e aprovados pelo XI ENCOGE – Encontro Nacional dos Corregedores Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, para cálculos de Atualização Monetária de referência para a Justiça Estadual não expurgada e juros de 0,5, % ao mês.

MEMORIA DISCRIMINADA E ATUALIZADA DE CÁLCULOS

Principal em 17/06/2002 cf. sentença de fls 53	R\$ 4.218,95	
Correção Monetária-índice 1,2161934 para cálculos até 31/10/2003 –(data pgto. 20/10/2003, cf. fls. 76/77).	R\$ 912,11	R\$ 5.131,06
Juros de Mora 0,5% a m durante 16 meses até 17/10/2003, percentual 8%.	R\$ 410,49	
Juros de Mora 0,5% a m percentual por dia 0,0166% e durante 3 dias 0,0498 % até 20/10/2003	R\$ 2,56	
Valor total atualizado até 20/10/2003		R\$ 5.544,11
Valor pgto parcial em 20/10/2003 cf. fls 76/77		-R\$ 4.218,95
Valor principal remanescente em 20/10/2003	R\$ 1.325,16	R\$ 1.325,16
Correção Monetária-índice 1,1337490	R\$ 177,24	R\$ 1.502,40
Juros de Mora 0,5% a m durante 27 meses até 20/01/2006, percentual 13,50%.	R\$ 202,83	
Juros de Mora 0,5% a m percentual por dia 0,0166% e durante 25 dias até 14/02/2006, percentual 0,4482%.	R\$ 6,74	
VALOR TOTAL DA DÍVIDA REMANESCENTE		R\$ 1.711,97

TOTAL GERAL **R\$1.711,97**

Importa o presente cálculo em R\$ 1.711,97 (um mil setecentos e onze reais e noventa e sete centavos).

DIVISÃO DE CONFERÊNCIA E CONTADORIA JUDICIAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, Palmas, 14 dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e seis (2006).

Maria das Graças Soares
Téc. Contabilidade
RC-TO-000764/0

1º Grau de Jurisdição

GURUPI

Vara de Família e Sucessões

EDITAL DE INTIMAÇÃO- COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este meio INTIMA a Sra. ZENEIDE RIBEIRO DE SOUSA, representante da requerente, brasileira, solteira, estudante, residente e domiciliada em lugar incerto e não sabido, onde figura como requerente na ação de INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS, autos nº 6.317/02, tendo como requerido o Sr. IVE GOMES NUNES, para dar andamento ao presente feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de arquivamento, conforme despacho a seguir transcrito.

CERTIDÃO: "Intime-se a parte autora, via edital afim de dar andamento ao feito, no prazo de 48:00 horas, pena de arquivamento. Gpi., 06/06/2005. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário – Juíza de Direito."

E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz que fosse expedido o presente edital que será publicado no Diário da Justiça deste Estado e afixado no placar do fórum local.

EDITAL DE CITAÇÃO - COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este meio CITA o Sr. VILSON ARARIPE DA SILVA, brasileiro, solteiro, motorista,

residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, CONTESTAR a ação de Investigação de Paternidade c/c Alimentos e Regulamentação de Guarda, autos nº 7.064/03, cuja parte requerente é a menor A.K.F.R., representada por sua genitora a Sra. ANTÔNIA FRANCO RIBEIRO, brasileira, divorciada, do lar, residentes e domiciliadas nesta cidade de Gurupi - Tocantins, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos narrados na inicial, na forma do artigo 285 do Código de Processo Civil Brasileiro, fica desde já advertida, nos termos do r. despacho exarado nos autos em epígrafe.

E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz que fosse expedido o presente edital que será publicado no Diário da Justiça deste Estado e afixado no placar do fórum local.

PALMAS

2ª Vara Cível

BOLETIM Nº 10/06

01 – Ação: Execução – 2004.0000.6049-0/0

Requerente: Banto Itau S/A

Advogado: Mamed Francisco Abdalla – OAB/TO 1616-B

Requerido: Eliane Linhares Galvão

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "É de bom alvitre que o banco exequente traga aos autos a certidão mencionada pelo Incra. Intime-se. Palmas, 13 de fevereiro de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

02 – Ação: Revisional de Contrato Bancário – 2004.0001.0186-2/0

Requerente: Vanderley Aniceto de Lima

Advogado: Vanderley Aniceto de Lima – OAB/TO 843

Requerido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Anselmo Francisco da Silva – OAB/TO 2498-A

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Ainda não é possível saber se o banco está a agir de maneira abusiva ou se o autor, como afirma o requerido, administra mal seus rendimentos. De qualquer forma, já foi proferida decisão que limita o desconto para pagamento de juros ou quaisquer outros encargos contratuais em 20% sobre os ganhos do requerente. Quanto ao cartão eletrônico, já foi desbloqueado pelo banco. Não há fundamento em condenar o banco ao pagamento de multa diária pelo bloqueio do cartão, pois tal procedimento não afronta a decisão proferida a folhas 33 e 34. também indefiro o pedido de não inclusão do nome do requerente nos bancos de dados de órgãos de defesa de crédito, pois estranhos aos requerimentos feitos na petição inicial. Aguarde-se a sentença. Intimem-se. Palmas, 13 de fevereiro de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

03 – Ação: Anulatória... – 2004.0001.1141-8/0

Requerente: Jahu Intermediário e Assessoria e Consultoria Ltda e outra

Advogado: Walker de Montemor Quagliarello – OAB/TO 1401

Requerido: Kátia Terezinha C. da Rocha

Advogado: – OAB/TO 1810

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "Na data de 15 de abril de 200 a parte autora foi intimada para, em 48 horas, dar andamento ao processo, sob pena de extinção. Passados quase 10 meses a parte requerente não se manifestou nos autos. Sendo assim, com espeque no artigo 267, III, do Código de Processo Civil, extingo o presente processo sem julgamento do mérito. Em razão disso, determino que as partes retornem ao statu quo ante, ou seja, revogo a decisão que determinou a sustação do protesto de número 309.936 e, por conseguinte, deverá o Senhor Oficial fazer a devida anotação de protesto pelo não pagamento cheques. Expeça-se ofício ao Cartório de Protesto de Palmas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, aos 13 de fevereiro de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

04 – Ação: Rescisão Contratual... – 2005.0000.5353-0/0

Requerente: Agropastoril Catarinense Ltda

Advogado: Josiran Barreira Bezerra – OAB/TO 2240

Requerido: Elma Rocha Chaves

Advogado: Benedito dos Santos Gonçalves – OAB/TO 618

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se a parte requerida para manifestar-se acerca do pedido de fls. 49. Palmas, 13 de fevereiro de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

05 – Ação: Execução – 2005.0000.6204-0/0

Requerente: Valadares Produtos Agropecuários Ltda

Advogado: Clovis Teixeira Lopes – OAB/TO 875

Requerido: João Nogueira Avelino

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Informe o exequente o número de seu CNPJ para possibilitar nova penhora "on line". Intime-se. Palmas, 9 de fevereiro de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

06 – Ação: Execução de Título Extrajudicial – 2005.0001.4695-3/0

Requerente: Hélio de Almeida Dutra

Advogado: Verônica de Alcântara Buzachi – OAB/TO 2325

Requerido: Selí Maria Linhares do Nascimento

Advogado: Zelino Vítor Dias – OAB/TO 727

INTIMAÇÃO: DECISÃO: "Curiosamente a parte executada nomeou à penhora propriedade de encontra-se em nome do exequente, de acordo com a certidão a folhas 40 a 41. Por óbvio, não é possível deferir o pedido de redução da nomeação a termo, formulado a folhas 37. Por sua vez, os exequentes demonstram ter o Senhor PEDRO PAULO PEREIRA DO NASCIMENTO assinado o instrumento de mandato, juntado a folhas 39, juntamente com a Senhora SELI MARIA LINHARES DO NASCIEMNT0. Todavia, no referido mandato não foram outorgados poderes relativos à presente ação, daí não se poder concluir ter ele assumido o pólo passivo desta execução. Somente seria o cônjuge da executada comunicado de algum ato deste processo se fosse penhorado bem imóvel em nome dela, o que não ocorreu até o presente momento. Portanto, não há como incluir o Senhor Pedro Paulo no pólo passivo desta execução. Intimem-se os exequentes para nomear bens da executada à penhora, nos termos do artigo 657 do Código de Processo

Civil. Intime-se, outrossim, a executada. Palmas, 10 de fevereiro de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

07 – Ação: Manutenção de Posse – 2005.0001.7596-1/0

Requerente: Valter Borges

Advogado: Humberto Soares de Paula – OAB/TO 2755

Requerido: Antônio Silvano

Advogado: Marcos Garcia de Oliveira – OAB/TO 1810

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Sendo assim, com espeque no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, conheço diretamente o pedido para indeferir o pedido de manutenção de posse ou mesmo o requerimento de interdição proibitório. E, por ter rejeitado o pedido do autor, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, extingo o presente processo com julgamento de mérito. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, aos 13 de fevereiro de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

08 – Ação: Busca e Apreensão – 2005.0001.5607-9/0

Requerente: Fenix Distribuidora de Bebidas Ltda (Distribuidora Nova Schin)

Advogado: Túlio Jorge Chegury – OAB/TO 1428

Requerido: Rubens Luiz Martinele

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se o autor para, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, recolher as custas e taxa judiciária. Intime-se. Palmas/TO, 09 de fevereiro de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

09 – Ação: Execução – 2006.0000.0166-0/0

Requerente: Banco da Amazônia S/A

Advogado: Maurício Cordenonzi – OAB/TO 2223

Requerido: Alan Kardec Martins Barbiero

Advogado: Ana Keila M. Barbiero Ribeiro – OAB/TO 1241-B

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "... O ajuizamento de ação de reconhecimento buscando a discussão do valor do débito referente ao financiamento hipotecário não afasta o direito do credor hipotecário de mover a execução pertinente. Entretanto, se aquela ação e a ação consignatória pertinente são ajuizadas antes da execução hipotecária, admite-se a suspensão desta (STJ-3ª Turma, resp. 508.944-DF, rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 10.06.2003, não conheceram, um voto vencido, DJU 28.10.03. pág. 287). – citado por Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa na obra Código de Processo Civil e legislação em vigor, Editora Saraiva, São Paulo, 37ª edição, págs. 840 e 841. Recolha-se, de imediato, o mandado de citação e penhora. Intimem-se e cumpra-se. Palmas, aos 8 de fevereiro de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

10 – Ação: Despejo por Falta de Pagamento – 2006.0000.7592-2/0

Requerente: Solange Maria Alves Borges

Advogado: Pompílio Lustosa Messias Sobrinho – OAB/TO 1807

Requerido: Papelaria Piaspel Ltda

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se o autor para, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, recolher as custas e taxa judiciária. Intime-se. Palmas/TO, 09 de fevereiro de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

INTIMAÇÕES CONFORME PROVIMENTO 036/02 DA CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

11 – Ação: Indenização... – 2005.0000.6480-9/0

Requerente: José Ney de Souza Mota e Outra

Advogado: Coriolano Santos Marinho – OAB/TO 10

Requerido: Refrescos Bandeirantes Indústria e Comércio

Advogado: Maria de Jesus da Costa e Silva – OAB/TO 1123

Requerido: Coca – Cola Indústria Ltda

Advogado: Goerge Eduardo Ripper Vianna – OAB/RJ 28105

INTIMAÇÃO: Para que a parte requerida, Refrescos Bandeirantes Indústria e Comércio Ltda, compareça em cartório a fim de pegar a carta precatória inquiritória, para cumprimento na Comarca de Goiânia - GO. Palmas/TO, 14/02/2006.

12 – Ação: Execução – 2005.0000.5376-9/0

Requerente: Faculdade Católica do Tocantins

Advogado: Adriano Guinzelli – OAB/TO 2025

Requerido: Eliana Saraiva de Oliveira

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: Acerca da certidão do oficial de justiça de folhas 39, diga a parte autora no prazo legal. Palmas/TO, 14/02/2006.

13 – Ação: Busca e Apreensão – 2005.0003.9506-7/0

Requerente: Banco Finasa S/A

Advogado: Daniele Oliveira Pereira Branquinho – OAB/DF 19.173

Requerido: Maria Aparecida F. Pereira

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: Acerca da certidão do oficial de justiça de folhas 26verso, diga a parte autora no prazo legal. Bem como que efetue o pagamento da locomoção do oficial de justiça no valor de R\$ 19,20 (dezenove reais e vinte centavos). Palmas/TO, 14/02/2006.

14 – Ação: Cobrança – 2006.0000.7529-9/0

Requerente: Antônio Taumaturgo de Oliveira Nunes

Advogado: Marcos Ferreira Davi – OAB/TO 2420

Requerido: Coligação (Agora é a Vez do Povo)

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: Acerca da certidão do oficial de justiça de folhas 12verso, diga a parte autora no prazo legal. Palmas/TO, 14/02/2006.

Juizado da Infância e Juventude

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

A Doutora AMÁLIA DE ALARCÃO, Juíza de Direito em substituição na Vara da Infância e Juventude da comarca de Palmas, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei, etc... Por meio deste, CITA ELIANE MEDRADO DA SILVA, brasileira, solteira, do lar, atualmente em lugar incerto e não sabido para os

termos da Ação de Guarda nº 1.795/05, a qual corre em SEGREDO DE JUSTIÇA em relação à criança E.J.M., nascido em 11/03/1994, do sexo masculino, proposta por C.M.S.M. e J.B.M, brasileiros, casados, ela professora, ele pastor, para, querendo, oferecer resposta ao pedido no prazo de 15 (quinze) dias, que correrá a partir da publicação deste edital. E para que não se possa alegar ignorância, expediu-se o presente, que será publicado na forma da lei. RESUMO DA INICIAL: "Alegam os requerentes que não conheceram a mãe biológica do guardando, sendo que esta teria abandonado o guardando em 11/03/1994. Este, por sua vez, passou a ser criado pela senhora Romilda Rosa Mota, a qual veio a oferecer E.J.M. mês de janeiro de 2005 aos requerentes. Aduzem que são pessoas idôneas, de bons costumes, não existindo nada que desabone suas condutas e que ter E.J.M. sob sua responsabilidade e proteção é um ato humanitário e de justiça, estando, portanto, habilitados à guarda, uma vez que isto viria a evitar prejuízos à formação física, moral, psicológica e educacional do guardando. Requerem: seja-lhes concedida a liminarmente a guarda provisória de E.J.M.; a citação por via editalícia da requerida; a participação do Ministério Público no processo; os benefícios da justiça gratuita; seja, finalmente, julgado procedente o pedido." DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Palmas, aos 13 de fevereiro de 2006. Eu, Danilo de Araújo Cruz Oliveira, Escrevente Judicial o digitei e subscrevo. AMÁLIA DE ALARCÃO, Juíza de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

A Doutora SILVANA MARIA PARFIENIUK, Juíza de Direito Titular na Vara da Infância e Juventude da comarca de Palmas, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei, etc... Por meio deste, CITA ANTÔNIO POVOAS DE MATOS e IVANETE GOMES BRANDÃO, brasileiros, casados, profissões desconhecidas, atualmente em lugar incerto e não sabido para os termos da Ação de Guarda nº 1.089/03, a qual corre em SEGREDO DE JUSTIÇA em relação aos adolescentes D.G.M. e D.G.M., nascidos em 07/02/1990 e 10/08/92, dos sexos masculino e feminino, respectivamente, proposta por F.G.B. e D.P.S.B, brasileiros, casados, ele serralheiro, ela do lar, para, querendo, oferecer resposta ao pedido no prazo de 15 (quinze) dias, que correrá a partir da publicação deste edital. E para que não se possa alegar ignorância, expediu-se o presente, que será publicado na forma da lei. RESUMO DA INICIAL: "Alegam que o primeiro requerente é tio materno dos guardandos, sendo que o pai dos mesmos os teria abandonado em 1997 e a mãe, logo depois, teria ido para São Paulo procurar trabalho, porém nunca mais manteve contato com eles. Aduzem que se encontram com a guarda de fato dos adolescentes desde que os pais destes desapareceram, e que são responsáveis pela sua criação e manutenção, pretendendo regularizar judicialmente tal situação. Requerem: que seja-lhes deferida liminarmente a Guarda Provisória de D.G.M. e D.G.M.; a citação por via editalícia dos requeridos; a participação do Ministério Público no processo; os benefícios da justiça gratuita; seja, finalmente, julgado procedente o pedido." DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Palmas, aos 13 de fevereiro de 2006. Eu, Danilo de Araújo Cruz Oliveira, Escrevente Judicial o digitei e subscrevo. SILVANA MARIA PARFIENIUK, Juíza de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

A Doutora SILVANA MARIA PARFIENIUK, Juíza de Direito em substituição na Vara da Infância e Juventude da comarca de Palmas, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei, etc... Por meio deste, CITA MARIA DIVINA FEITOSA DOS SANTOS, brasileira, solteira, do lar, atualmente em lugar incerto e não sabido para os termos da Ação de Adoção nº 1.098/03, a qual corre em SEGREDO DE JUSTIÇA em relação à criança M.F.S., nascido em 29/06/1998, do sexo masculino, proposta por Z.J.S.O.B. e F.C.B, brasileiros, casados, ela professora, ele funcionário público, para, querendo, oferecer resposta ao pedido no prazo de 15 (quinze) dias, que correrá a partir da publicação deste edital. E para que não se possa alegar ignorância, expediu-se o presente, que será publicado na forma da lei. RESUMO DA INICIAL: "Alegam os requerentes que são casados há nove anos e não possuem filhos biológicos e que estão inscritos no cadastro de pessoas interessadas em adoção deste Juízo. Aduzem que receberam o adotando através deste Juizado quando este contava com dois dias de vida, anexando o termo de guarda e responsabilidade para provar o que dizem. Afirmam, que desde então dispensam ao adotando todo cuidado e carinho, considerando-o como verdadeiro filho, razão pela qual pretendem legalizar a situação jurídica da criança conferindo-lhe as prerrogativas de filho. Requerem: a citação por via editalícia da requerida; a participação do Ministério Público no processo; os benefícios da justiça gratuita; sejam dispensados do estágio de convivência; seja, finalmente, julgado procedente o pedido constituindo por sentença o vínculo da adoção mandando consignar o nome dos requerentes como pais do adotando, bem como seu nome passe a ser F.C.B.F." DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Palmas, aos 13 de fevereiro de 2006. Eu, Danilo de Araújo Cruz Oliveira, Escrevente Judicial o digitei e subscrevo. SILVANA MARIA PARFIENIUK, Juíza de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

A Doutora SILVANA MARIA PARFIENIUK, Juíza de Direito Titular da Vara da Infância e Juventude da comarca de Palmas, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei, etc... Por meio deste, CITA MARCOS ROSA LINO, brasileiro, divorciado, comerciante, atualmente em lugar incerto e não sabido para os termos da Ação de Suprimento de Autorização paterna c/c Autorização de Viagem Internacional nº 1.133/06, a qual corre em SEGREDO DE JUSTIÇA, proposta pelo adolescente P.B.P.L., nascido em 23/07/1997, do sexo masculino, assistido pela sua genitora K.C.S.P.V, brasileira, casada, advogada, para, querendo, oferecer resposta ao pedido no prazo de 15 (quinze) dias, que correrá a partir da publicação deste edital. E para que não se possa alegar ignorância, expediu-se o presente, que será publicado na forma da lei. RESUMO DA INICIAL: "Alega o requerente que neste período de férias empreenderá viagem ao Chile acompanhado de sua avó materna. Para tanto, necessita da autorização de ambos os pais. No entanto, desde meados

do ano de 2005, seu genitor encontra-se em lugar e não sabido, daí, então, sua decisão de ingressar neste Juízo para fins de ver suprida a autorização do pai mediante determinação judicial. Requer: a participação do Ministério Público no processo; seja, julgado procedente o pedido." DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Palmas, aos 13 de fevereiro de 2006. Eu, Danilo de Araújo Cruz Oliveira, Escrevente Judicial o digitei e subscrevo. SILVANA MARIA PARFIENIUK, Juíza de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

A Doutora LÍLIAN BESSA OLINTO, Juíza de Direito em substituição na Vara da Infância e Juventude da comarca de Palmas, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei, etc... Por meio deste, CITA GILVAN DOS SANTOS LIMA, brasileiro, solteiro, motorista, atualmente em lugar incerto e não sabido para os termos da Ação de Guarda nº 1.855/05, a qual corre em SEGREDO DE JUSTIÇA em relação aos adolescentes J.D.A.L. e J.C.A.L., nascidos em 05/06/1991 e 15/11/1988, do sexo feminino e masculino, respectivamente, proposta por M.E.S., brasileira, separada de fato, costureira, para, querendo, oferecer resposta ao pedido no prazo de 15 (quinze) dias, que correrá a partir da publicação deste edital. E para que não se possa alegar ignorância, expediu-se o presente, que será publicado na forma da lei. RESUMO DA INICIAL: "Alega a requerente que conheceu a requerida em julho do ano 2000, porém não conhece o requerido. Afirma que a requerida empreenderá viagem a Bruxelas, Bélgica e só retornará no mês de dezembro de 2006, sendo que a mesma ofereceu os guardandos a requerente em dezembro de 2005. Afirma que recebeu os guardandos e desde então dispensa todo cuidado, carinho, educação e saúde, razão pela qual pretendem regularizar a situação jurídica dos mesmos. Aduz que é pessoa idônea, de bons costumes, não existindo nada que desabone suas condutas e que ter J.D.A.L. e J.C.A.L. sob sua responsabilidade e proteção é um ato humanitário e de justiça, estando, portanto, habilitado a adoção, uma vez que isto viria a evitar prejuízos à formação física, moral, psicológica e educacional dos guardandos. Requer: seja-lhe concedida a liminarmente a guarda provisória de J.D.A.L. e J.C.A.L.; a citação da genitora dos guardandos; a citação por via editalícia do requerido; a participação do Ministério Público no processo; os benefícios da justiça gratuita; seja, finalmente, julgado procedente o pedido." DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Palmas, aos 13 de fevereiro de 2006. Eu, Danilo de Araújo Cruz Oliveira, Escrevente Judicial o digitei e subscrevo. LÍLIAN BESSA OLINTO, Juíza de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

A Doutora AMÁLIA DE ALARCÃO, Juíza de Direito em substituição na Vara da Infância e Juventude da comarca de Palmas, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei, etc... Por meio deste, CITA ARLETE MARIA DA SILVA, atualmente em lugar incerto e não sabido para os termos da Ação de Adoção nº 1.347/04, a qual corre em SEGREDO DE JUSTIÇA em relação à adolescente L.P.S., nascida em 26/10/1999, do sexo feminino, proposta por J.I.B.N. e R.M.N.B, brasileiros, casados, ele comerciante, ela do lar, para, querendo, oferecer resposta ao pedido no prazo de 15 (quinze) dias, que correrá a partir da publicação deste edital. E para que não se possa alegar ignorância, expediu-se o presente, que será publicado na forma da lei. RESUMO DA INICIAL: "Alegam os requerentes que estão casados há mais de 29 anos, demonstrando isso através de documento anexado aos autos, e que conheceram a requerida em outubro de 1999, sendo que esta lhes ofereceu a criança L.P.S. para que fosse criada pelo casal. Afirmam que receberam a adotanda e desde então todo cuidado, carinho, educação e saúde, razão pela qual pretendem regularizar a situação jurídica da mesma. Aduzem que são pessoas idôneas, de bons costumes, não existindo nada que desabone suas condutas e que ter L.P.S. sob sua responsabilidade e proteção é um ato humanitário e de justiça, estando, portanto, habilitados à adoção, uma vez que isto viria a evitar prejuízos à formação física, moral, psicológica e educacional da adotanda. Requerem: seja-lhes concedida a liminarmente a guarda provisória de L.P.S.; a citação por via editalícia da requerida; a participação do Ministério Público no processo; os benefícios da justiça gratuita; seja, finalmente, julgado procedente o pedido, constituindo por sentença o vínculo da adoção consignando o nome dos requerentes como pais da adotanda, alterando-se o nome da criança para L.P.S." DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Palmas, aos 13 de fevereiro de 2006. Eu, Danilo de Araújo Cruz Oliveira, Escrevente Judicial o digitei e subscrevo. AMÁLIA DE ALARCÃO, Juíza de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

A Doutora AMÁLIA DE ALARCÃO, Juíza de Direito em substituição na Vara da Infância e Juventude da comarca de Palmas, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei, etc... Por meio deste, CITA ROSILENE PEREIRA DA SILVA, atualmente em lugar incerto e não sabido para os termos da Ação de Adoção nº 1.744/05, a qual corre em SEGREDO DE JUSTIÇA em relação à adolescente L.C.S., nascida em 07/12/1987, do sexo feminino, proposta por A.C.M, brasileira, separada, do lar, para, querendo, oferecer resposta ao pedido no prazo de 15 (quinze) dias, que correrá a partir da publicação deste edital. E para que não se possa alegar ignorância, expediu-se o presente, que será publicado na forma da lei. RESUMO DA INICIAL: "Alega a requerente que conheceu a mãe biológica da adotanda no ano de 1986 e que esta não possuía condições financeiras para criar e educar sua filha L.C.S. e, por essa razão ofereceu-lhe à requerente. Afirma que recebeu L.C.S. quando esta contava com apenas 04 meses de vida. Aduz que é pessoa idônea, de bons costumes, não existindo nada que desabone sua conduta e que ter L.C.S. sob sua responsabilidade e proteção é um ato humanitário e de justiça, estando, portanto, habilitada à adoção, uma vez que isto viria a evitar prejuízos à formação física, moral, psicológica e educacional da adotanda. Requerem: seja-lhes concedida a liminarmente a guarda provisória de L.C.S.; a citação por via editalícia da requerida; a participação do Ministério Público no processo; os benefícios da justiça gratuita; seja, finalmente, julgado procedente o pedido, constituindo por sentença o vínculo da adoção consignando o nome da requerente como mãe da adotanda, alterando-se o

nome da adolescente para L.C.C." DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Palmas, aos 13 de fevereiro de 2006. Eu, Danilo de Araújo Cruz Oliveira, Escrevente Judicial o digitei e subscrevo. AMÁLIA DE ALARCÃO, Juíza de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

A Doutora AMÁLIA DE ALARCÃO, Juíza de Direito em substituição na Vara da Infância e Juventude da comarca de Palmas, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei, etc... Por meio deste, CITA JÚLIO CESAR BATISTA e IVANILDE SILVA CAVALCANTE, atualmente em lugar incerto e não sabido para os termos da Ação de Guarda nº 1.778/05, a qual corre em SEGREDO DE JUSTIÇA em relação à adolescente J.B.S., nascida em 11/11/1993, do sexo feminino, proposta por G.S.O. e R.S.C, brasileiros, conviventes, ela empregada doméstica, ele auxiliar de serviços gerais, para, querendo, oferecer resposta ao pedido no prazo de 15 (quinze) dias, que correrá a partir da publicação deste edital. E para que não se possa alegar ignorância, expediu-se o presente, que será publicado na forma da lei. RESUMO DA INICIAL: "Alegam que o segundo requerente é irmão da guardanda, demonstrando isso através de documentos anexados aos autos. Os requerentes afirmam que resolveram assumir a guarda de J.B.S. porque tiveram conhecimento de que a mesma se encontrava abrigada no Centro de Recepção e Triagem desta Capital. Aduzem que são pessoas idôneas, de bons costumes, não existindo nada que desabone suas condutas e que ter J.B.S. sob sua responsabilidade e proteção é um ato humanitário e de justiça, estando, portanto, habilitados à guarda, uma vez que isto viria a evitar prejuízos à formação física, moral, psicológica e educacional da guardanda. Alegam ainda que o caso em tela se enquadra na competência da Justiça da Infância e Juventude, uma vez que a adolescente encontra-se em situação irregular por estar abrigada no CRT, e para tanto evocam o artigo 98 do ECA. Requerem: seja-lhes concedida a liminarmente a guarda provisória de J.B.S.; a citação por via editalícia dos requeridos; a participação do Ministério Público no processo; os benefícios da justiça gratuita; seja, finalmente, julgado procedente o pedido." DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Palmas, aos 13 de fevereiro de 2006. Eu, Danilo de Araújo Cruz Oliveira, Escrevente Judicial o digitei e subscrevo. AMÁLIA DE ALARCÃO, Juíza de Direito.

3ª Vara Cível

Intimação às Partes

PUBLICAÇÃO DE BOLETIM

Ficam as partes, abaixo identificadas, intimadas para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236 do CPC: (Intimações conforme o Provimento 006/90,003/00 e 036/02 da CGJ-TO)

Autos no: 1641/00

Ação: Monitoria

Requerente: Autovia Veículos, Peças e Serviços Ltda

Advogado(a): Dr. Ataul Correa Guimarães e Dr. Túlio Dias Antonio

Requerido(a): Deusdete Lopes da Cunha

Advogado(a): Não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Intime-se o autor para, em cinco dias, promover a publicação do edital de citação, na forma da Lei.

Autos no: 2130/01

Ação: Execução de Honorários Advocatórios

Requerente: Rossana Luz da Rocha Sandrini

Advogado(a): Em causa própria

Requerido(a): Banco Fiat S/A

Advogado(a): Não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Intime-se a autora para, em cinco dias, promover o pagamento da complementação de custas da Carta Precatória.

Autos no: 2157/01

Ação: Execução

Requerente: Banco Mercantil S/A

Advogado(a): Dr. Mamed Francisco Abdalla e outros

Requerido(a): Germiro Moretti

Advogado(a): Em causa própria

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Ficam as partes intimadas para, em cinco dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nos Autos.

Autos no: 3012/02

Ação: Declaratória

Requerente: Pró-Saúde Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar

Advogado(a): Dr. Josenir Teixeira

Requerido(a): Genérika Hospitalar Ltda

Advogado(a): Curador da Defensoria Pública

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Fica intimada a parte autora a impugnar a contestação, no prazo legal.

Autos no: 3137/03

Ação: Reparação de Danos Materiais e Morais pelo procedimento sumaríssimo

Requerente: Eliellton Noleto Barbosa

Advogado(a): Dr. Luiz Carlos Prestes Seixas

Requerido(a): Karleane de Sousa Oliveira

Advogado(a): Não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Intime-se o autor para, em cinco dias, promover o preparo da Carta Precatória.

Autos no: 3160/03

Ação: Indenização por Danos Morais

Requerente: Francisca das Chagas Silva Candido

Advogado(a): Dr. Francisco José Sousa Borges

Requerido(a): Empresa C.C.M – Construtora Centro Minas
 Advogado(a): Drª Dorema Costa e Dr.Márcio Gonçalves Moreira
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Ficam as partes intimadas da perícia designada pela Drª Pollyanna B. L. de França Antunes, para o dia 22/02/06, às 14 horas no Centro de Especialidades Médicas e Odontológicas – CEMO (501 Sul, Av. LO 13, conj. 02, Lote 1, Bloco 1B, Fone 3216-3033, nesta Capital)

Autos no: 3290/03

Ação: Consignação em Pagamento
 Requerente: Antonio José Toledo Leme
 Advogado(a): Em causa própria
 Requerido(a): Banco do Brasil S/A, Zenaide Ferreira Mariotone ME e Nogueira S/A Máquinas Agrícolas
 Advogado(a): Dr. Rubens Falco Alati (Adv. da 3ª Requerida)
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Fica a requerida Nogueira S/A Máquinas Agrícolas intimada para no prazo legal apresentar contra-razões ao recurso interposto.

Autos no: 2005.0002.0089-3

Ação: Cautelar Inominada
 Requerente: Wander Ferreira
 Advogado(a): Drª.Maria do Socorro Oliveira da Silva
 Requerido(a): José Pires de Moura
 Advogado(a): Dr. Roberto Nogueira
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Ficam as partes intimadas a especificarem, em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência com os fatos a serem demonstrados.

Autos no: 2005.0001.0767-2

Ação: Rescisão Contratual
 Requerente: Distribuidora de Bebidas Imperatins
 Advogado(a): Dr.Amaranto Teodoro Maia
 Requerido(a): Americel S/A
 Advogado(a): Dr. Armando Rodrigues Alves
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Ficam as partes intimadas a especificarem, em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência com os fatos a serem demonstrados.

Autos no: 2005.0001.4847-6

Ação: Execução
 Requerente: Companhia de Saneamento do Tocantins - Saneatins
 Advogado(a): Drª.Luciana Cordeiro Cavalcante Cerqueira, Drª Maria das Dores Costa Reis e Dr. Alideclécio Pereira Cavalcante
 Requerido(a): Pedro Lemes da Silva
 Advogado(a): Não constituído
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Fica o exequente intimado a se manifestar, em cinco dias, sobre a certidão de fls. 49-verso (Teor da certidão: A parte executada não fez o pagamento do débito, não ofereceu bens à penhora, nem foram encontrados bens em seu nome a serem penhorados)

Autos no: 2005.0000.5874-4

Ação: Embargos de Terceiros
 Requerente: Pedro Soares da Mota
 Advogado(a): Dr. Rodrigo Coelho
 Requerido(a): João Abadia Gonçalves Noronha
 Advogado(a): Dr. João Martins de Araújo
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Ficam as partes intimadas a especificarem, em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência com os fatos a serem demonstrados.

Autos no: 2005.0000.6702-6

Ação: Manutenção de Posse
 Requerente: Valdinez Ferreira de Miranda
 Advogado(a): Dr. Carlos César de Sousa, Dr. Fernão Pierri Dias Campos e Dr. Leandro de Assis Reis
 Requerido(a): Manuel Ribeiro da Costa
 Advogado(a): Dr. Carlos Roberto de Lima
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Ficam as partes intimadas a especificarem, em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência com os fatos a serem demonstrados.

Autos no: 2005.0002.7326-2

Ação: Monitoria
 Requerente: Luciano da Cruz Diniz
 Advogado(a): Dr.Clovis Teixeira Lopes e outra
 Requerido(a): Rharry da Silva Bastos
 Advogado(a): Não constituído
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Fica a parte autora intimada a se manifestar, em cinco dias, sobre a certidão de fls. 15-v. (Teor da certidão: requerido não encontrado)

Autos no: 2005.0002.7435-8

Ação: Execução
 Requerente: Damaso, Damaso, Quintino, De Jesus Ltda
 Advogado(a): Dr. Mamed Francisco Abdalla e Dr.André Ricardo Tanganelli
 Requerido(a): Creso Aversa Martinelli
 Advogado(a): Não constituído
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Fica o exequente intimado a se manifestar, em cinco dias, sobre a certidão de fls. 55-verso (Teor da certidão: A parte executada não fez o pagamento do débito, não ofereceu bens à penhora nem foram encontrados bens em seu nome a serem penhorados)

Autos no: 2005.0002.7537-0

Ação: Busca e Apreensão
 Requerente: Multimarcas Administradora de Consórcio Ltda
 Advogado(a): Dr.Tulio Dias Antonio
 Requerido(a): Maria Ivoneide Lopes dos Reis
 Advogado(a): Não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Fica a parte autora intimada a se manifestar, em cinco dias, sobre a certidão de fls. 42-v.

Autos no: 2004.0000.8331-7

Ação: Indenização por Danos Morais e/ou Materiais
 Requerente: Sebastião Rodrigues Viana e Pedro Clesio Ribeiro
 Advogado(a): Dr.Jair de Alcântara Paniago
 Requerido(a): MMC Automotores do Brasil Ltda e Jalapão Motors Ltda
 Advogado(a): Curador Especial da 2ª Requerida_ Defensoria Pública
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Fica a parte autora intimada a impugnar a contestação da 2ª requerida, no prazo legal.

Autos no: 2005.0000.8412-5

Ação: Busca e Apreensão
 Requerente: Banco Itaú S/A
 Advogado(a): Dr.Mamed Francisco Abdalla e outros
 Requerido(a): Ricardo Neves de Araújo
 Advogado(a): Dr. Lindinalvo Lima Luz e outros
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Ficam as partes intimadas a especificarem, em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência com os fatos a serem demonstrados.

Autos no: 2005.0000.8577-6

Ação: Busca e Apreensão
 Requerente: Banco Finasa S/A
 Advogado(a): Dr.Allyson Cristiano Rodrigues da Silva
 Requerido(a): Chayla Felix
 Advogado(a): Defensoria Pública
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Fica a parte autora intimada a impugnar a contestação, no prazo legal.

Autos no: 2005.0002.9356-5

Ação: Busca e Apreensão
 Requerente: Banco ABN Amro Real S/A
 Advogado(a): Dr.Marcio Luiz Reategui de Almeida e Drª Norma Luiza Reategui de Almeida
 Requerido(a): Gilberto Pedro Capelesso
 Advogado(a): Não constituído
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Fica a parte autora intimada a se manifestar, em cinco dias, sobre a certidão de fls. 19-v (Teor da certidão: O requerido não foi encontrado e nem o bem a ser apreendido)

PUBLICAÇÃO DE BOLETIM

Ficam as partes, abaixo identificadas, intimadas para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236 do CPC:

Autos no: 3316/03

Ação: Indenização por Perdas e Danos Materiais e/ou Morais
 Requerente: Wanderlan Aires da Silva e Outros
 Advogado(a): Dr. Carlos Viaczorek
 Requerido(a): Investco S/A
 Advogado(a): Drª Juliana Poli Antunes de Oliveira e outros
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. (CPC, art. 520) Intime-se o apelado para oferecer suas contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518).

Autos no: 3354/04

Ação: Busca e Apreensão
 Requerente: Banco Finasa S/A
 Advogado(a): Drª. Cristina Cunha Melo Rodrigues
 Requerido(a): Luciana Alves Borges
 Advogado(a): Dr.Divino José Ribeiro
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Homologo o referido acordo para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Com espeque no artigo 269, III, do CPC, extingo o processo com julgamento de seu mérito. Arquivem-se os autos. P.R.I.

Autos no: 3478/04 (2004.0000.0573-1/0)

Ação: Ordinária de Cobrança
 Requerente: Maria Amélia Dias Valadares Rosa
 Advogado(a): Dr. Luiz Vagner Jacinto
 Requerido(a): Bradesco Seguros S/A
 Advogados: Drª Angela Issa Haonat
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Analisando o pedido de fls. 115/117, entendo existente o início de prova através do documento de fls. 113/114, motivo pelo qual, nos termos do artigo 335 e seguintes, defiro o pedido ali constante para determinar que o requerido Bradesco Seguros S/A apresente, no prazo de 05 (cinco) dias a apólice de seguros nº 246.990.233.425.152.0001, sob pena de, em não o fazendo, serem admitidos como verdadeiros os fatos que, por meio do documento pretendia a parte autora provar.

Autos no: 3479/04 (2004.0000.1409-9)

Ação: Revisional de Contrato Bancário
 Requerente: José Carlos Schoenfeld
 Advogado(a): Dr. Ronaldo Eurípedes de Souza e Dr. Alessandro Roges Pereira
 Requerido(a): Banco Dibens S/A
 Advogado(a): Dr. Allysson Cristiano Rodrigues da Silva
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Para audiência de instrução e julgamento designo o dia 06 de março de 2006, às 14 horas. Intimem-se os advogados e o autor via Diário da Justiça (CPC, art. 236), ciente de que nessa audiência, caso não se realize acordo, será oportunizado o oferecimento de alegações finais ou memoriais. Intime-se o autor para depositar o rol no prazo de 20 (vinte) dias antes da audiência para que se possa proceder a intimação das testemunhas.

Autos no: 3495/04 (2004.0000.0295-3)

Ação: Execução de Títulos Executivos
 Requerente: DISBAP – Distribuidora de Baterias e Peças Ltda

Advogado(a): Drª. Eulerlene Angelim
 Requerido(a): Planalto Baterias e Peças para Tratores Ltda - ME
 Advogado(a): Não constituído
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: À vista do contido na certidão de fls. 60-v, diga o autor.

Autos no: 2004.0001.0071-8

Ação: Reintegração de Posse
 Requerente: Cristovam Pereira Pontes
 Advogado(a): Dr. Agérbon Fernandes de Medeiros
 Requerido(a): José da Costa Cardoso e outro
 Advogado(a): Dr. Germiro Moretti
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Intime-se o autor para impugnar a resposta (fls. 45/61) e manifestar-se acerca dos documentos no prazo de 10 (dez) dias. Mantenho a decisão liminar pelos seus próprios fundamentos.

Autos no: 2005.0002.0181-4

Ação: Cancelamento de Protesto
 Requerente: Ciclovía Distribuidora Importadora e Exportadora de peças para Bicycletas e Motos Ltda-ME
 Advogado(a): Dr. Amaranto Teodoro Maia
 Requerido(a): Tec Peças Industria e Comércio de Peças Ltda-ME e Outros
 Advogado(a): Não constituídos
 INTIMAÇÃO: DECISÃO: (...) Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito ante a falta de base empírica a amparar a pretensão.

Autos no: 2005.0002.1815-6

Ação: Impugnação à Assistência Judiciária
 Requerente: Geralda Batista de Queiroz e Outro
 Advogado(a): Dr. Lindinalvo Lima Luz
 Requerido(a): Telma Lúcia Batista e Milca Cilene Batista Araújo
 Advogado(a): Dr. Rivadávia V. de Barros Garção
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Intimem-se as impugnadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre a impugnação.

Autos no: 2005.0003.4527-1

Ação: Execução Forçada
 Requerente: Sigma Service – Assistência Técnica e Produtos de Informática Ltda
 Advogado(a): Dr. Gerson Martins da Silva
 Requerido(a): Ana Paula Pinho de Carvalho
 Advogado(a): Não constituído
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias autentique as fotocópias, sob pena de indeferimento da inicial.

Autos no: 2005.0000.5716-0

Ação: Indenização por Danos Morais e/ou Materiais
 Requerente: Fábio Gleiser Vieira Silva
 Advogado(a): Dr. Almir Sousa de Faria
 Requerido: Banco da Amazônia S/A
 Advogado(a): Dr. Alessandro de Paula Canedo
 INTIMAÇÃO: DECISÃO: (...) Conheço dos embargos, pois opostos no prazo legal de 5 dias. Todavia, não os acolho, pois claramente protelatórios. Não existe obscuridade e omissão. (...) Quanto ao requisitado pronunciamento sobre a sub-rogação dos créditos futuros decorrentes da liquidação dos ativos que compõem o fundo de investimento do Banco da Amazônia S/A é, na realidade, descabido, pois, como já mencionado, não há provas do autor já ter recuperado o que o embargante, de maneira temerosa, arriscou (e perdeu) no mercado de capitais. De qualquer forma, deverá encaminhar seus argumentos para a instancia superior, mediante recurso próprio; não tentar, com argumentos pífios, ganhar tempo antes de apelar. Por conseguinte, persiste a sentença tal como está lançada. Por serem manifestamente protelatórios, como acima dito e, com espeque no parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil, condeno o embargante a pagar ao embargado multa equivalente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

Autos no: 2005.0002.6017-9

Ação: Execução de Sentença
 Requerente: Benedito Demétrio da Silva
 Advogado(a): Dr. Carlos Antonio do Nascimento
 Requerido(a): TCP – Transporte Coletivo de Palmas Ltda
 Advogado(a): Dr. Ataul Correa Guimarães
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Defiro o pedido de fls. 18 para não aceitar o bem oferecido a penhora para proceder o bloqueio de valores nos termos do convênio Bacen-jud constante da resposta .no anexo do presente despacho, determinando que todos os valores bloqueados sejam penhorados e colocados em conta-poupança vinculada a este juízo.

Autos no: 2005.0000.7617-3

Ação: Execução
 Requerente: Gerdau Açominas S/A
 Advogado(a): Drª Gizella Magalhães Bezerra e outros
 Requerido(a): HR Nogueira
 Advogado(a): Não constituído
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: (...) Determino a intimação ao exequente para complementar as custas a fim de que se possa efetivar o ato. Fixo para tal, o prazo de dez dias.

Autos no: 2005.0001.8372-7

Ação: Busca e Apreensão
 Requerente: Banco ABN Amro Real S/A
 Advogado(a): Dr. Aluizio Ney de Magalhães Ayres
 Requerido(a): Francisco José Araújo Costa
 Advogado(a): Dr.Marden Walleson Santos de Novaes
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Prove o requerido que a petição juntada a folhas 28 diz respeito ao bem objeto desta ação, pois que não foi feita qualquer menção ao chassi do veículo objeto da ação proposta em Araguaína.

Autos no: 2005.0003.9381-0

Ação: Cautelar Inominada
 Requerente: Uni Bom Distribuidora de Alimentos Ltda
 Advogado(a): Dr. Marcelo Cláudio Gomes
 Requerido(a): IBB Coml. Bicycletas Ltda
 Advogado(a): Não constituído
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: (...) Assim, intime-se a parte autora para emendar a inicial, indicando a ação adequada, ou complete a inicial, apresentando os documentos essenciais a propositura dessa ação, sob pena de indeferimento e extinção do feito, Fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Autos no: 2005.0003.9508-2

Ação: Declaratória de Nulidade
 Requerente: Clessio Lucas Siqueira
 Advogado(a): Dr. Fábio Aurélio dos Santos Franco
 Requerido(a): ABN Amro Bank Aymore Financiamentos
 Advogado(a): Não constituído
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: (...)Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito ante a falta de base empírica a amparar a pretensão. Pelos fatos constantes da inicial, verifico que a inversão do ônus da prova pretendida não restou configurada tendo em vista a própria fundamentação do indeferimento da tutela antecipatória pretendida, porquanto que não verossímil a alegação para tal e ainda quanto à hipossuficiência para gerar as provas necessárias para a discussão da lide também não restou demonstrada, segundo as regras de experiência, motivo pelo qual indefiro a inversão do ônus da prova pretendido.

Autos no: 2005.0002.9548-7

Ação: Indenização
 Requerente: Nilvon Alves Peixoto e outros
 Advogado(a): Dr. Germiro Moretti
 Requerido(a): Casa do Marceneiro Ltda e Outros
 Advogado(a): Dr. Fábio Carraro
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...)Homologo o acordo firmado a fls.78ª 82, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Com espeque no artigo 269, III, do CPC, extinguo o processo com julgamento de seu mérito. Arquivem-se os autos. P.R. I.

Juizado da Infância e Juventude

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

A Doutora LÍLIAN BESSA OLINTO, Juíza de Direito em substituição na Vara da Infância e Juventude da comarca de Palmas, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei, etc... Por meio deste, CITA DAVINO FERREIRA NETO, brasileiro, solteiro, do lar, atualmente em lugar incerto e não sabido para os termos da Ação de Guarda nº 1.753/05, a qual corre em SEGREDO DE JUSTIÇA em relação ao adolescente J.F.I., nascido em 05/03/1993, do sexo masculino, proposta por J.B.F., brasileiro, funcionário público, para, querendo, oferecer resposta ao pedido no prazo de 15 (quinze) dias, que correrá a partir da publicação deste edital. E para que não se possa alegar ignorância, expediu-se o presente, que será publicado na forma da lei. RESUMO DA INICIAL: "Alega o requerente ter conhecido a mãe do guardando no mês de janeiro de 2005, afirmando que a mesma não possui condições financeiras para arcar com a criação de J.F.I., sendo que esta ofereceu-lhe o mesmo no mês de março de 2005 tendo o requerente recebido-o em abril do mesmo ano. Aduz ainda o requerente que é pessoa idônea, de bons costumes, nada existindo que desabone sua conduta, estando, então, habilitado à Guarda Provisória e posteriormente definitiva, com fito, inclusive, de evitar prejuízos à formação física, moral, psicológica e educacional do adolescente. Alega ainda que possui condições financeiras para arcar com a criação e manutenção do guardando. Requer: que seja-lhe deferida liminarmente a Guarda Provisória de J.F.I.; a citação por via editalícia do requerido; a participação do Ministério Público no processo; os benefícios da justiça gratuita; seja, finalmente, julgado procedente o pedido." DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Palmas, aos 13 de fevereiro de 2006. Eu, Danilo de Araújo Cruz Oliveira, Escrevente Judicial o digitei e subscrevo. LÍLIAN BESSA OLINTO, Juíza de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Autos nº 810/01

Ação: Adoção
 Requerente: Miguel Dias e Maria Aparecida Ferreira Lima Dias
 Advogado:
 Requeridos: L.S.S.
 Advogado:
 Despacho: "Intime-se os requerentes, via edital, para, em 48 horas, manifestarem interesse no andamento do feito, sob pena de extinção". Em 07.11.05. Amália de Alarcão, Juíza de Direito.

PIUM

Vara Criminal

CITAÇÃO/EDITAL COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

Edital de Citação com prazo de 20 dias para audiência designada para o dia 10/03/06 às 08:00 horas, neste fórum local de Pium-TO, tendo como réu: VALDINEY DOS SANTOS BARROS, brasileiro, tratorista, natural de Teresina-PI, nascido aos 06/06/82, filho de Pedro Alves de Barros e Maria do Carmo Santos, atualmente se encontra em lugar incerto e não sabido.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

Edital de Citação com prazo de 20 dias, para a audiência de interrogatório do réu VALDINEY DOS SANTOS BARROS, brasileiro, tratorista, natural de Teresina-PI, nascido aos 06/06/82, filho de Pedro Alves de Barros e Maria do Carmo Santos, atualmente se encontra em lugar incerto e não sabido.